### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

**VARA FEDERAL DA** 

Referência: ICP nº. 1.23.002.000263/2014-52

"Todos os lagos têm mãe, né? Eles são lagos, eles têm mãe. Se a senhora ir todo dia lá pegar peixe, todo dia a senhora vai pegar um bocado de peixe... você vai hoje, pega um bocado de peixe, vai amanhã, pega outro bocado de peixe, quando é depois de amanhã você vai e não pega mais. A mãe escasseia. Aí o que acontece? Quando você chega lá, você tem que pedir pra mãe. "Mãe, me de uns peixes que eu vou dar uma pescada". Aí ela libera, aí você pega peixe. Mas não vá todo dia, invadir todo dia, que ela não gosta... A mãe cuida. Tudo tem mãe, né? E a mãe cuida dos seus filhos, né?" Fernando Moraes da Silva, morador do Lago da Acari

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos seus representantes que ao final subscrevem, no exercício das funções institucionais e alicerçados nos artigos 127, caput, 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 5°, inciso III, d; 6°, VII, b, c e d, todos da Lei Complementar n° 75/93; artigos 1°, incisos I, III e IV; 2°; 3°; 5°, caput; 12 e 19 da Lei n° 7.347/85, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar

em face de





- 1. **IMAFLORA Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola**, CNPJ n. 00.580.567/0001-84, com sede na Estrada Chico Mendes, 185, Sertãozinho, Piracicaba/SP, representada pelo presidente, ANDRÉ JUNQUEIRA AYRES VILLAS BOAS, inscrito no CPF n. 013.109.728-85, residente na Rua Simpatia, 456, Jd. das Bandeiras, 05.436-020, São Paulo/SP;
- 2. **EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (EMF),** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 15.294.432/0001-20, sediada no Lote 13, quadra 06, setor B, Distrito Industrial de Icoaraci, Belém/PA, tendo como sócio-administrador ESDRAS HELI DE SOUSA, CPF n. 176.155.269-49, residente na Rua dos Mundurucus, 3.333, apto 1301, Belém/PA;
- 3. **GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.263.182/0001-68, sediada na Estrada Maracacuera, s/n, loteamento ALL TRADES II, Km 05 Fundos, Distrito Industrial de Icoaraci, Belém/PA, tendo como sócio-administrador ISAÍAS LACERDA DA SILVA, CPF n. 333.621.143-34, residente e domiciliado na Rodovia Augusto Montenegro, 6000, conjunto Greenville II, quadra 5, casa 08, Bairro Parque Verde, Belém/PA, 66.635-145;
- 4. **UNIÃO** (**SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**), pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da União em Santarém-PA PSU/SRM AGU, que deverá ser citada na pessoa de seu Procurador-Chefe, com endereço na Travessa Moraes Sarmento, 480 Centro, Santarém PA, 68005-360.



### 1. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

É de suma importância destacar que esta ação civil pública não tem como objeto discutir a legalidade da concessão florestal firmada entre Serviço Florestal Brasileiro e as empresas EBATA e GOLF, ou mesmo a regularidade da regularização fundiária destas empresas, pois tais questões devem seguir em instrumento próprio, como o caso da ACP de autos n. 2009.39.02.001530-0.

A presente ação civil pública tem como objeto questionar a **qualidade da informação** repassada ao consumidor por meio da certificação  $FSC^{\otimes}$ , denunciar a **publicidade enganosa** e as **práticas abusivas** a seguir explicitadas.

A diferenciação é essencial, já que o atendimento de questões formais – que se exaurem na maior parte das vezes em licenciamentos ambientais que não abordam com a profundidade necessária os aspectos sociais – não correspondem aos dramas fáticos vividos pelas comunidades tradicionais do Sapucuá-Trombetas. Tarefa que incumbiria justamente à certificadora Imaflora apurar.

Caso fosse suficiente o atendimento dos quesitos formais e legais, sequer seria necessária a existência de uma certificação, já que o monitoramento pelo órgão concedente e pelos órgãos ambientais licenciadores se exauririam a tarefa.

A certificação existe porque busca ir além, oferecer ao consumidor um plus na verificação in loco da realidade fática que permeia as relações socioambientais das empresas certificadas. É sob este enfoque, e neste contexto, que a presente ação deve ser apreciada.



### 2. OS FATOS

### 2.1. INTRODUÇÃO

A certificação **Forest Stewardship Council (FSC**<sup>®</sup>) foi criada no início da década de 90¹, para certificar práticas florestais responsáveis e para prover uma variedade de serviços de auditoria, sendo o Imaflora uma das certificadoras habilitadas a conceder este selo²:

### Certificação Florestal

A certificação florestal visa conservar os recursos naturais, proporcionar condições justas de trabalho e estimular boas relações com a comunidade. Qualquer empresa ou pessoa que extraia, produza, consuma, industrialize ou comercialize matéria-prima ou produtos de origem florestal (proveniente de florestas nativas ou plantações florestais), como empreendimentos de manejo florestal, indústrias de celulose e papel ou de embalagens, moveleiras, gráficas, comunidades, marcenarias, empresas do ramo de cosméticos, exportadores, distribuidores, cooperativas, entre outros, pode solicitar a certificação.

O Imaflora trabalha com a certificação do FSC® & (Forest Stewardship Council® que em português significa Conselho de Manejo Florestal) que se aplica a duas situações, às atividades de manejo florestal, sejam nativas ou plantações (Certificação do manejo florestal), ou às indústrias que processam e/ou comercializam produtos de origem florestal (Certificação de cadeia de custódia).

Para que uma empresa que pratique manejo florestal na Amazônia conquiste o almejado posto FSC®, e goze das vantagens atreladas a ele, precisa atender aos **PADRÕES DE CERTIFICAÇÃO DO FSC®** PARA MANEJO FLORESTAL EM TERRA FIRME NA AMAZÔNIA BRASILEIRA, aprovado pelo Conselho de diretores do FSC® Internacional. Este documento consagra os **PRINCÍPIOS e CRITÉRIOS** a serem aferidos pela instituição certificadora credenciada – como o Imaflora – durante o processo de concessão do selo FSC® (ANEXO I).

Assim, a empresa certificada ganha um selo de adequação a este código de conduta estabelecido pelo  $FSC^{\circledR}$ , passando a ostentar o status de

<sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://br.fsc.org/pt-br/faq">https://br.fsc.org/pt-br/faq</a>. Acessado em 04 de mar de 2016.

<sup>2</sup> Disponível em: <a href="http://www.imaflora.org/certificacao-socioambiental\_florestal.php">http://www.imaflora.org/certificacao-socioambiental\_florestal.php</a> .

Acessado em 19 de fev de 2016.



empresa socioambientalmente correta.

A Ação aqui proposta traz à baila fatos relacionados ao descumprimento reiterado e consciente por parte da empresa Ebata Produtos Florestais Ltda, certificada pelo Imaflora com o selo FSC<sup>®</sup>, acompanhada e monitorada pelo Serviço Florestal Brasileiro, sendo todos estes sabedores da situação de desrespeito ao documento "padrões de certificação".

Tais fatos ocorrem na Calha Norte do oeste paraense, mais especificamente na região onde foi criada a Floresta Nacional Saracá-Taguera.

Para a região da Calha Norte, o Imaflora desenvolveu o Projeto "Florestas de Valor", que preza pelo "desenvolvimento regional, proporcionando condições dignas às populações que ajudam a conservar os recursos naturais"<sup>3</sup>:

### Florestas de Valor

Fortalecer as cadeias de produtos florestais não madeireiros, disseminar a agroecologia e conservar a floresta em três regiões do estado do Pará: na Calha Norte do rio Amazonas, na Terra do Meio e no município de São Félix do Xingu. Este é o ideal do projeto Florestas de Valor.



Com o Florestas de Valor, queremos que as Áreas Protegidas e seu entorno contribuam para o desenvolvimento regional, proporcionando condições dignas às populações que ajudam a conservar os recursos naturais. Para isso, o projeto apoia a implantação de sistemas produtivos responsáveis, conecta extrativistas e empresas na lógica do mercado ético e busca sensibilizar a sociedade para o consumo consciente de produtos florestais e para a conservação dos recursos naturais. Saiba mais aqui.

Patrocinio:



Apoio:



No interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera, sobre as áreas ocupadas por grupos culturalmente diferenciados que ali vivem, foram autorizadas explorações minerárias e madeireiras.

<sup>3 &</sup>lt;a href="http://www.imaflora.org/desenvolvimento-local-sustentavel\_florestas-de-valor.php">http://www.imaflora.org/desenvolvimento-local-sustentavel\_florestas-de-valor.php</a>
Acessado em 19 de fev. de 2016.



Especificamente quanto à exploração florestal madeireira, por meio da Concorrência SFB 01/2009, as empresas **EBATA e GOLF** sagraram-se vencedoras e firmaram contrato de concessão florestal junto ao Serviço Florestal Brasileiro, no ano de 2010 (fl. 40 do ICP e mídia do ANEXO II – arquivo 1).

No ano de 2009, a **empresa EBATA** recebeu o selo FSC<sup>®</sup> **n. SCS-COC-002769**, tornando-se apta a receber, processar e vender produtos dotados da aludida certificação (fl. 36 do ICP). Em 2013, recebeu o selo FSC<sup>®</sup> **n. C117816** – manejo florestal (fl. 14 do ICP).

O mesmo selo foi concedido à **empresa GOLF IND., COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA** no ano de 2011 (fl. 37 do ICP)<sup>4</sup>.

Ocorre que a presença da concessão florestal nas áreas de ocupação tradicional das comunidades ribeirinhas tem gerado diversos problemas para a sobrevivência dessas, pois dependem do uso da área para extração de plantas medicinais, coleta de frutos e sementes, caça e pesca para o próprio sustento, além de outras atividades de subsistência. Restou apurado que:

Os impactos gerados pelo empreendimento madeireiro à comunidade do Acari vão da quebra de estruturas sobre as quais se organiza o grupo à degradação de valores imateriais, como a de locais de importância mítica, passando pelo esbulho material e ameaça às condições de reprodução física. Neste tópico apresentamos a relação que a comunidade tem com suas regras, com a floresta e com valores simbólicos do lago. Tanto as regras, como a floresta e o lago, foram violados pela concessão florestal. [grifado] (Relatório Circunstanciado, p. 13, Anexo III)

•

<sup>4</sup> Disponível em: <a href="http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P400000G6yYPEAZ">http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P400000G6yYPEAZ</a>. Acesso em 06 de mar de 2016.



Segundo relatórios do Imaflora, **desde 2013**, a certificadora era conhecedora dos problemas sociais verificados na região de concessão florestal e exploração madeireira realizada pela empresa EBATA (Anexo II). A título de exemplo, reproduzimos uma contundente constatação do Imaflora sobre a situação, extraído da página 16 do Resumo Público de Auditoria Anual 2014 do Manejo Florestal da EBATA (ANEXO II – arquivo 3):

A entrevista com o gestor social demonstrou que o estudo de Caracterização Social (versão abril de 2013) levou à conclusão de que o EMF pode impactar negativamente as comunidades com direito costumário em função da restrição de acesso a estas áreas que elas consideram como suas para direito de entrada. Entretanto, é preciso lembrar que quem regula o uso de áreas na FLONA Saracá-taquera são sos órgão federais: SFB e ICMBio.

A imagem a seguir foi extraída do Resumo Público de Avaliação de Certificação do Manejo Florestal da empresa EBATA (ANEXO II – arquivo 2), em que o Imaflora registra a sobreposição da área utilizada pelas empresas à área de ocupação das comunidades de Sapucuá-Trombetas:



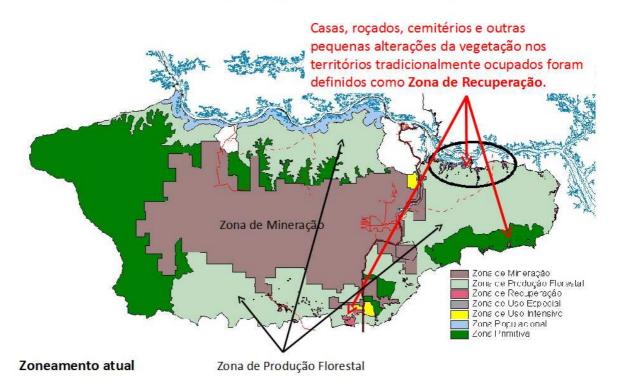
passa por dentro da UMF? Caso positivo, qual o impacto para o manejo? Existe um título de área que foi As empresas Ebata e Golf celebraram comprada pela empresa que é área uma parceria e criaram um sistema do Estado que deveria ser conjunto (infraestrutura, pessoal, destinada para a comunidade. máquinas e equipamentos) para facilitar a execução do manejo florestal nas Na Fazenda Arauak, existe um suas áreas de concessão. A área em cemitério e uma Igreja da questão corresponde comunidade Acari. propriedade de 277ha que foi arrendada pela empresa Ebata para construção de infraestrutura (alojamento) e outras atividades de apojo às suas operações. Não houve compra do imóvel, apenas arrendamento. Não há utilização dos recursos florestais desta área. A propriedade denomina-se Fazenda Arauak e de fato, existe um título emitido e registrado no INCRA (nº do Título 154240) para o proprietário. A empresa Ebata já detectou que este título se sobrepõe com uma área de assentamento da reforma agrária que é de responsabilidade do ITERPA (órgão de terras do Estado do Pará) e também do INCRA. Este assentamento foi decretado em 2010 (Portaria conjunta Incra/Iterpa nº 1, de 5 de fevereiro de 2010). Apurando-se as informações oficiais disponíveis, contata-se que os órgãos de terra identificam na portaria que criou o assentamento algumas áreas de propriedades privadas em sobreposições que podem ser passíveis de exclusão do assentamento. Através de oficio ao órgão, a Ebata junto com o proprietário da Fazenda Arauak estão tratando a questão (Protocolo 2012/555059 de 14/11/2012). Emite-se uma OBS para que o EMF monitore de perto essa solicitação e resposta dos órgãos de terra competentes (OB\$ # 01/13). Princípio 3: Direitos dos Durante o processo de elaboração A criação da Flona Saracá Taquera Povos Indigenas. do edital de concessão da FLONA ocorreu 19 anos antes do processo de

Diante das irregularidades verificadas quanto à concessão florestal, que se sobrepõe às áreas de uso e ocupação das comunidades ribeirinhas na área, foi instaurado o Inquérito Civil Público nº. 1.23.002.000246/2014-15, no intuito de buscar soluções extrajudiciais à sobreposição territorial quanto às Comunidades Acari, Boas Novas/Batata II, Samaúma II, Bom Jesus/Batata II, localizadas na margem direita do Rio Trombetas.



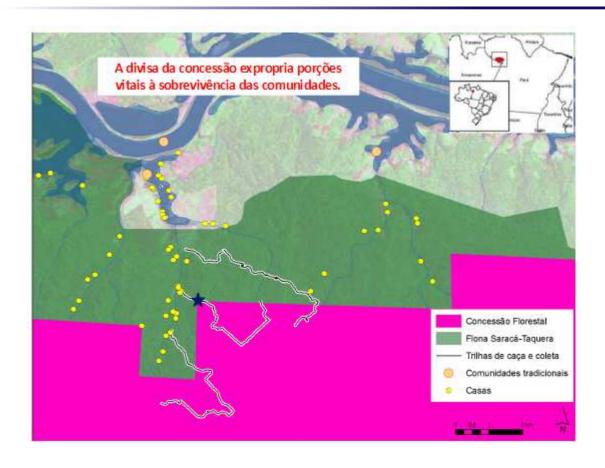
O mapa a seguir ilustra a delimitação da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, a localização das comunidades e dos empreendimentos que se sobrepõem a seus territórios:

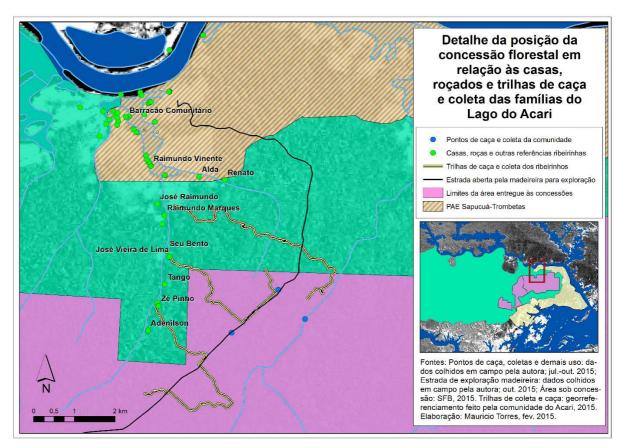
### Plano de Manejo da Flona (2001) omite a existência das comunidades tradicionais ribeirinhas



Nos próximos mapas, é possível bem distinguir as áreas de ocupação e de uso tradicional das comunidades ribeirinhas atingidas, principalmente quanto às trilhas de caça e coleta tradicionalmente utilizadas pelos grupos do Sapucuá-Trombetas:









Tais informações foram colhidas por meio da investigação realizada nos autos do ICP 1.23.002.000106/2016-17 e pela pesquisadora Ítala T. Rodrigues Nepomuceno, que estuda a região há mais de dois anos, cujas conclusões técnicas foram acostados no ANEXO III.

Os limites acima apresentados são circunstanciadamente detalhados em seu parecer técnico pericial (Anexo III), notadamente a partir de fl. 08.

# 2.2. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A SEREM RESPEITADOS PELO IMAFLORA NO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO SELO FSC®

A lista de **Padrões de Certificação do FSC**<sup>®</sup> (ANEXO I), que estabelece os princípios e critérios para a certificação do manejo florestal em terra firme na Amazônia Brasileira, dentre outros, exige que:

PRINCÍPIO # 1 - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS E AOS PRINCÍPIOS DO FSC

O manejo florestal deve respeitar todas as leis aplicáveis no país onde opera, os tratados internacionais e os acordos assinados por este país, e obedecer a todos os Princípios e Critérios do FSC.

P1.c1. O manejo florestal deve respeitar todas as leis nacionais e locais, bem como as exigências administrativas.

P1.c1.il. Existência de conhecimento e cumprimento, por parte dos tomadores de decisão da unidade de manejo florestal, das leis pertinentes à atividade desenvolvida na unidade de manejo florestal, resguardando-se as peculiaridades e a escala do empreendimento.

P1.c1.i2. O pessoal envolvido no manejo florestal é esclarecido sobre as leis pertinentes às atividades que exercem.

[...]



PRINCÍPIO # 2 - DIREITOS E RESPONSABILIDADES DE POSSE E USO

As posses de longo prazo e os direitos de uso da terra e dos recursos florestais a longo prazo devem ser claramente definidos, documentados e legalmente estabelecidos.

P2.c2. As comunidades locais com direitos legais ou tradicionais de posse ou uso da terra devem manter controle sobre as operações florestais, na extensão necessária para proteger seus direitos ou recursos, a menos que deleguem esse controle para outras pessoas ou entidades, de forma livre e consciente.

P2.c2.i1. Existência de acordos formalizados entre o responsável pela unidade de manejo florestal e a comunidade local que garantem benefícios socioeconômicos e ambientais a esta.

P2.c2.i2. As comunidades locais são recompensadas pelo uso de seus conhecimentos tradicionais em relação ao aproveitamento de espécies florestais ou de sistemas de manejo aplicado às operações florestais, formalmente acordada de forma livre e com o devido consentimento dessas comunidades antes do início das operações florestais comerciais.

P2.c2.i3. Existência de prova documental para delegação do direito de uso da floresta.

P2.c2.i4 Existência de mapa, ou croquis, ou documento escrito que identifica as áreas de posse e/ou uso da terra e as áreas de vizinhança.

O mínimo que se espera é que a empresa a ser certificada adote condutas harmônicas à cartilha defendida pelo Imaflora, que é **instituição acreditada pelo INMETRO** para "Auditoria florestal independente para Concessões em Florestas Públicas"<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Disponível em <a href="http://www.inmetro.gov.br/organismos/index.asp.">http://www.inmetro.gov.br/organismos/index.asp.</a>
Acesso em 04 de mar de 2016.



Por sua vez, da instituição certificadora, presume-se o óbvio: que tenha rigor e idoneidade na observância do empreendimento certificado quanto ao cumprimento dos padrões e critérios que o selo garante entregar.

No caso em análise, contudo, mesmo existindo evidente desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais, as empresas EBATA e  ${\sf GOLF}$  foram certificadas pelo Imaflora e agraciadas pelo selo  ${\sf FSC}^{\it ®}$ .

Repetidamente, o Imaflora, em seus relatórios, registra a necessidade de as empresas certificadas identificarem áreas de uso costumário, com a elaboração de registros cartográficos, e adotar mecanismos documentados para a solução de conflitos. Contudo, até o momento, tais registros não ultrapassaram a barreira das palavras escritas no papel, sem adotar medidas efetivas em face do problema.

Considerando os aspectos fáticos a seguir apresentados, é possível concluir que a certificadora tem se valido de sua posição para viabilizar empreendimentos econômicos nitidamente violadores direitos humanos das comunidades tradicionais atingidas. Assim, o selo FSC<sup>®</sup>, na forma em que empregado pelo Imaflora, tem se traduzido em mero instrumento promocional de produtos e serviços, para lhe oportunizar espaço de um mercado restrito e exigente.

O Imaflora, afastando-se dos valiosos princípios do selo FSC<sup>®</sup>, tem deixando de exercer a atividade efetivamente fiscalizatória que lhe incumbiria para **aquiescer silenciosamente com uma realidade dolosamente maquiada para uma apresentação teatral ao mercado consumidor.** Um verdadeiro faz de contas, que aqui, até o momento, está longe de um final feliz.



## 2.3. PROBLEMAS ENFRENTADOS PELAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS DO SAPUCUÁ-TROMBETAS E POSICIONAMENTO DO IMAFLORA

Largos anos antes da realização da concessão florestal e da instalação das empresas EBATA e GOLF no interior da Floresta Nacional Saracá-Taquera, a área já era ocupada pelas comunidades Ribeirinhas Acari, Boas Novas/Batata II, Samaúma II, Bom Jesus/Batata II, localizadas na margem direita do Rio Trombetas.

Trata-se de comunidades tradicionais, que vivem em coletividade, com um modo peculiar de tradicionalidade, cultura e sobrevivência baseada na subsistência de pesca, caça, extrativismo e pequenos roçados.

Não há dúvidas acerca da característica tradicional desses grupos, mesmo porque assim se autorreconhecem, atendendo aos ditames do art. 3º, I, do Decreto 6040/2007:

Art. 3º-Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; [...]

O parecer técnico produzido pelo pela pesquisadora Ítala Tuanny Rodrigues Nepomuceno, a partir de amplo referencial teórico, discorre sobre a afinidade do perfil da comunidade do Acari com a discussão conceitual sobre povos e comunidades tradicionais<sup>6</sup>:

<sup>6</sup> Relatório circunstanciado sobre a atuação da instituição Imaflora na certificação da empresa



Tomamos por comunidades tradicionais ou locais, coletividades organizadas de forma comunitária e que se identifiquem de maneira distinta e comunal, ocupando territórios com base em saberes e conhecimentos tradicionais e detendo formas próprias de organização social, cooperação mútua etc.

No específico caso da comunidade do Acari, o "uso tradicional do território" é notavelmente perceptível no fato de o grupo recorrer a técnicas de baixo impacto ambiental. O Anexo 2A registra o rico manejo praticado pela comunidade, caracterizado pelo seu baixo impacto ambiental, documentado pelo Anexo 3A.

No concernente ao papel de formas comunitárias de organização da vida social e econômica, a comunidade do Acari apresenta em alto contraste suas peculiaridades, a saber, por meio das relações entre unidades domésticas e daquelas que se dão interligando famílias estendidas. Também, é muito perceptível como normas consuetudinariamente instituídas e historicamente legitimadas respondem pela existência de redes sociais a conectarem tais núcleos e redes familiares.

Outro ponto relevante refere-se à existência de autoidentificação. A comunidade comumente se manifesta expressando seu autorreconhecimento como "comunidade tradicional", inclusive em ofícios e representações dirigidos a órgãos do Estado.

Em suma, tecemos uma noção teórica acerca de comunidades tradicionais convergente com sua definição legal (Decreto 60.040) e absolutamente consoante com a comunidade do Acari: grupos locais que compartilham identidades e sentimentos de pertença, com traços culturais e organização social próprios, que ocupam e usam territórios e recursos naturais necessários para sua reprodução social valendo-se de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Ebata Produtos Florestais Ltda. ante os impactos sofridos pela Comunidade do Acari em função do empreendimento madeireiro em seu território tradicionalmente ocupado, p. 12 – ANEXO III.



Com a chegada das empresas EBATA e GOLF (e não se está a discutir a licitude ou não da concessão, mas sim a certificação da empresa e a afronta aos direitos consumeristas), diversos problemas foram criados ao modo de vida dos ribeirinhos, gerando conflitos sociais até o momento não resolvidos e, por isso, caracterizado o descumprimento aos princípios intrínsecos à certificação FSC<sup>®</sup>, ainda assim concedida pelo Imaflora, em evidente afronta ao direito básico do consumidor à correta informação.

O Relatório Circunstanciado do ANEXO III (p. 16) explicita o tema a partir de relatos dos próprios moradores da região:

Reginaldo, outro morador do Acari, demonstra como o acesso à madeira no território do Acari é objeto de normas de uso e acesso. Um intrincado sistema consuetudinário define quem pode tirar o quê e de onde, onde equacionam-se questões como a localização das árvores, se estão em áreas de apropriação familiar, ou no território de uso comum, e se assinala, a partir de critérios próprios, quem e quando se pode explorar madeira na floresta. Na narrativa de Reginaldo, percebe-se, pelos motivos da recusa, as regras do controle:

Uma vez foi uns caras tirar madeira lá, mandado do prefeito [de Oriximiná], que ele disse que ele tinha uns terrenos lá dentro do Acari, e o prefeito disse que o prefeito queria umas peças de cumaru e itaúba. A gente mandou eles irem embora de lá. O cara não tem terreno, não é de lá, ele chega lá e vai entrar sem pedir permissão para ninguém? (Reginaldo, Anexo X) [grifos nossos]

Note-se que se tratava do prefeito local, portanto, uma autoridade pública, ainda assim, a comunidade faz valer seu veto e proíbe a retirada. Imagine-se o sentimento de desrespeito que foi, para esse grupo, que tão forte controle mantinha sobre seu território, ver suas terras sendo leiloadas completamente à sua revelia.



Vejamos algumas das evidências mais representativas dessa ilicitude:

### a) Conservação da boca do Lago do Acari

A boca do Lago do Acari revela-se como meio de comunicação com o ambiente externo de suma importância para as comunidades Ribeirinhas do Sapucuá-Trombetas, cujo principal (e possivelmente ÚNICO) meio de locomoção reside no transporte fluvial, em canoas e rabetas.

Destaca-se que as comunidades de Sapucuá-Trombetas não foram alcançadas por linhas telefônicas, internet ou mesmo celular. Havendo qualquer problema ou questão a ser solucionada (saúde, incêndio, necessidades básicas alimentares ou mesmo lazer), a única forma de comunicação exterior é sair de barco rio afora.

Desde a auditoria de 2013/2014, o Imaflora tem conhecimento de que a comunidade do Acari aponta vários problemas quanto ao trânsito de balsas da empresa EBATA dentro do lago e através de seu canal de entrada a partir do rio Trombetas.

Esse trânsito de balsas, ainda que formalmente licenciado pelos órgãos ambientais (existente ou não, e esse ponto não se discute), geram **grandes prejuízos socioculturais à Comunidade do Acari.** Tais aspectos sequer são analisados em eventual licenciamento ambiental em questão, pois não se exige EIA/RIMA para a atividade de suposto reduzido impacto ambiental.

O parecer técnico elaborado por Ítala Nepomuceno registra que (pp. 45-47):

Designado pelos ribeirinhos como "boca", o único canal de comunicação do lago do Acari com o rio Trombetas durante o período de seca é estreito e sinuoso (Figura 5). É por ele, e somente por ele, que as famílias podem acessar diariamente o



rio durante o verão para pescar, levar crianças à escola, transportar a produção agrícola ou extrativista, transportar pessoas doentes em caso de emergência, entre outras necessidades de transporte.

Insistentemente, a comunidade tem denunciado que a "boca do Acari" tem sido assoreada pelo trânsito das balsas da empresa, dificultando a navegação por este canal com embarcações de maior calado ou mesmo obstruindo a passagem. Ocorre que, em virtude de sua dimensão, as balsas chocam-se às bordas do canal, causando danos à vegetação, lançando toras e galhos à água, e removendo solo. Em reunião registrada em áudio no dia 6 de janeiro de 2014 na comunidade do Acari, na presença de representantes do Imaflora, do Icmbio e da Ebata, Nivaldo Oliveira de Jesus, coordenador comunitário, reclama, não pela primeira vez, do impacto do trânsito de balsas sobre a "boca":

[...] nós já tivemos três reuniões pra falar dessa boca, dessa saída, né? Eu acho que vocês conhecem já essa saída, vocês sabem como ela era, e como ela está agora. [...] Na primeira reunião foi falado que vocês tem arrumar um jeito lá, um meio, né? Pra diminuir esse impacto que tá tendo lá na boca, de balsa. Porque quebrou tudinho. [...].

Tinha que ver onde está a posição da água para meter balsa. [...] ou mesmo refazer a boca, de que forma seria melhor de fazer, porque .Eu digo porque eu presenciei um dia e fiquei chateado. O comandante viu que não dava espaço, mas entrou com a balsa e chegou foi pra trás e deu ré, até que a balsa pegou a ponta daquele mato lá, e foi virando tudinho. Isso eu falei pro cara lá [da empresa]. O cara não pode fazer isso. Então é por isso que tá do jeito que tá, porque os caras não vê se dá ou não dá pra meter a balsa, eles metem e ainda fazem uma coisa dessa. (Reunião Imaflora - Comunidade do Acari - Icmbio e Ebata, Anexo 15B).

Na oportunidade, o próprio chefe da FNST, presente na reunião, endossou a fala de Nivaldo e reforçou a gravidade da situação:

É preciso ver a partir de um determinado nível da água para a entrada das balsas, para não prejudicar a comunidade e ver umas



medidas mitigadoras, ver uma forma de tentar minimizar o impacto, reduzir ao máximo. Se prejudicar o canal, o lago fica retido aqui e sem comunicação com o rio. Fica uma situação complicada para a comunidade. (Reunião Imaflora - Comunidade do Acari - Icmbio e Ebata, Anexo 15B).

Ressalte-se que este problema é sério e que decorre do fato de que a empresa não leva em consideração os impactos à comunidade durante suas atividades de escoamento de madeira. Há que se considerar a inviabilidade de a madeireira continuar conduzindo da mesma forma as suas atividades de transporte de toras, possibilidade, inclusive, aventada durante a reunião do dia 06 de outubro de 2014, quando o Imaflora se comprometeu a encaminhar à empresa a demanda de paralisação do trânsito de balsas pela "boca" do lago dentro de um prazo de três meses.

Apesar do compromisso firmado pelo Imaflora, dados coletados em campo em outubro de 2015 dão conta de que a comunidade continua sofrendo transtornos em virtude dessa situação. Neste mesmo mês, contataram o gestor social da Ebata e demandaram uma "limpeza" da boca, ao que receberam uma negativa. Reuniram-se, organizaram mutirões para que eles mesmos fizessem o serviço. Planejaram impedir que a empresa continuasse usando o canal. Tal limpeza, segundo nos foi explicado consistia na remoção de galhos e toras do leito do canal que lá foram lançados em decorrência dos choques da balsa com a vegetação ciliar do canal da boca do lago. [grifado]

O respeito aos direitos das comunidades tradicionais é um imperativo legal que há de ser levado em consideração para fins de certificação, nos termos do **princípio 1 da lista de Padrões de Certificação do FSC**<sup>®</sup>.

Isso quer dizer que: o desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais **pode até não impedir a concessão florestal ou a exploração** 



madeireira nas respectivas áreas de ocupação e uso tradicionais, mas, com toda certeza, IMPEDE (ou deveria impedir) A CERTIFICAÇÃO FSC®, que apenas poderia ser concedido se e quando: "Princípio 1. O manejo florestal deve respeitar todas as leis aplicáveis no país onde opera, os tratados internacionais e os acordos assinados por este país, e obedecer a todos os Princípios e Critérios do FSC." e "P2.c3. Devem ser adotados mecanismos apropriados para a resolução de disputas sobre reivindicações e direitos de uso da terra. As circunstâncias e a situação de quaisquer disputas pendentes serão explicitamente consideradas na avaliação da certificação. Disputas de magnitude substancial, envolvendo um número significativo de interesses, normalmente irão desqualificar uma atividade para a certificação".

Em caso de descumprimento dos princípios do selo  $FSC^{\mathbb{R}}$ , seria natural o não credenciamento (ou o descredenciamento) da empresa. Do contrário, é manifesto o vício na informação oferecida pela certificadora ao público consumidor.

No caso em análise, a empresa EBATA, ao fazer uso da Boca do Lago do Acari, causa à Comunidade Ribeirinha do Acari insegurança no uso do lago (fluxo de grandes embarcações em área de pesca, banho e recreação infantil) e também prejuízos à qualidade da água de uso das famílias ("água de lastro" despejada pelas embarcações), dentre outros.

À fl. 25 do relatório de auditoria de 2015 (Resumo Público de Auditoria anual 2015 do Manejo Florestal da EBATA – arquivo 4 da mídia do Anexo II), a certificadora IMAFLORA constatou que:

Na auditoria de 2013/2014 foram levantadas demandas da comunidade Acari relativas à construção do aterro para acesso ao porto do EMF (impactos de segurança no trânsito de balsas no período chuvoso, impacto das balsas sobre vegetação, impacto do assoreamento do furo do Igarapé Acari, despejo de dejetos humanos da balsa na água do lago que abastece a comunidade para o seu uso



doméstico, impedimento de tráfego dos comunitários, entre outros). Apenas uma destas reclamações foi registrada no EMF porque a reclamação foi feita por escrito e entregue no setor de responsabilidade social dos EMFs, porém sem haver registros de como esta situação foi encaminhada. [grifado]

De acordo com o apresentado, não restam dúvidas de que:

 i. A comunidade do Acari enfrenta problemas com a exploração do lago do Acari pela empresa EMF, ofendendo seus costumes e o uso tradicional do lago, bem como atingindo suas necessidades vitais;

 $\it ii.$  O Imaflora é sabedor da situação e ainda assim certificou a empresa EMF com o selo FSC $^{\rm @}$ .

### b) Bloqueio do Ajará

O conflito decorre da construção de um aterro pelas madeireiras concessionárias (EBATA e GOLF), sobre o qual implementaram uma estrada, seccionando o lago do Acari na porção do Ajará. Além de substantivos prejuízos materiais, pese-se que o Ajará é um local com dimensões míticas para o grupo.

Em outras palavras, esta região assume representação que ultrapassa a exclusiva dependência física e de subsistência, pois **revela uma** forte ligação transcendental e mitológica aos Ribeirinhos do Sapucuá-Trombetas.

Esta primeira imagem mostra a entrada do Ajará aberta (sem a estrada), permitindo o fluxo das canoas dos ribeirinhos:





Já estas imagens mostram como ficou o mesmo local do Ajará com a construção da estrada, impedindo o fluxo de canoas:







Como se vê, a estrada construída represa o igarapé do Ajará, durante determinada época do ano (período de seca), obstruindo o acesso usado pelos comunitários do Acari a esse corpo d'água.

A obra implica risco à segurança alimentar da comunidade tradicional do Acari, uma vez que, antes da construção do aterro, o local **era um** importante ponto de pesca, aliás, onde o grupo se valia de técnicas artesanais às quais se associavam seu saber patrimonial.

A perita Ítala Tuanny Rodrigues Nepomuceno, à fl. 39, registra que:

Essa situação de privação de acesso a locais apropriados pelas famílias do lago há gerações e demais impactos é vivenciada pelos comunitários como um profundo desrespeito, como expressa a fala de Reginaldo:

Eles [a empresa] mataram aquilo ali onde fica a passagem do



Acari para o Ajará. Ali tem uma área de igapó. Aquilo ali é... isso que eu pergunto, isso que eu gostaria de perguntar para o pessoal do ICMBio o que eles estão fazendo com isso? Se fosse um ribeirinho que fizesse um ato des-ses, ele estava na cadeia. [...] A gente passava por dentro, aquilo ali é um igapó, é uma área de igapó que tem ali [...] igapós são as árvores que vão no fundo. O pessoal usava muito aquele igapó do Ajará para pescar (Reginaldo, Anexo 11B).

[...] Em campo, foi possível fotografar o local e constatar a interceptação do igarapé do Ajará (Foto 13), ficando evidente que o aterro comprometeu a circulação dos comunitários nesta porção do lago. [...]

Em coro, a comunidade reclama do cerceamento imposto pela empresa com a construção do porto. Poderíamos citar vários trechos de entrevista com o mesmo teor de protesto:

Fizeram uma barragem e impediram a gente de passar. Aí todo ano, colocam terra, só que vem a chuva... Aí ele tapou. Todo tempo a gente passava para pescar, para fazer outras coisas. Agora não pode passar porque tem uma barragem na frente, aí não vara. (Raimundo Vinente, Anexo 6B)

Durante estadia no lago do Acari, em outubro de 2015, vários comunitários relatavam, sempre com muita indignação, a situação de mortandade de peixes nas águas represadas a montante do aterro, descrevendo o mau cheiro exalado e a atração de muitos urubus nesta ocasião. A revolta da comunidade se justifica a medida em que o peixe é recurso vital para a subsistência daquelas famílias. Além do impedimento físico por conta do aterro, os ribeirinhos são constrangidos com placas de proibição de pesca (Foto 1) nas proximidades do porto da empresa, em locais onde pescaram por gerações: "Muito peixe morria por causa do tapamento da barragem. Eles sempre quiseram proibir de pescar perto do porto deles"47.

Durante o verão de 2015, pudemos registrar em campo variadas técnicas de pesca praticadas pela comunidade.



Algumas têm importância destacada pois podem ser indistintamente empregadas durante o verão ou inverno, enquanto outras adequam-se mais a uma das estações. Uma diversidade de instrumentos e técnicas são empregadas, com o uso de malhadeira (inverno e verão), flecha (verão), zagaia (verão), anzol e linha (ano todo), fisga (principalmente no verão), caniço, espinhel, tarrafa etc.



Foto – Porto da madeireira Ebata. Placas proíbem caça e pesca às margens do Ajará, local onde essa prática é indispensável à alimentação da comunidade do Acari. Foto: Ítala Nepomuceno, jul. 2015.

Contudo, existe uma questão ainda mais relevante, preocupante e estarrecedora a ser apresentada. Como registrou a pesquisadora Ítala Nepomuceno (fls. 42-43 do Relatório do Anexo III), o aterro do Ajará também degradou locais com importância no universo de valores simbólicos do grupo:



Destacamos que, além de seus valores funcionais, o igarapé do Ajará é, ainda, portador de uma dimensão mítica à comunidade do Acari. É o lugar onde suspira a "encantado", conforme sabido a partir de entrevista feita com a senhora Maria das Dores Dias da Silva, a moradora mais idosa da comunidade:

Nesse tempo eu tinha os meninos todos pequenos, quando eu cheguei pra cá. Só o Francisco que estava desse tamanho. Diziam pra mim: "não deixa seus filhos pularem muito na água, porque os encantados estão muito bravos, vai levar; mulher quando está indisposta, não deixa ela andar no rio... que a mãe daí [do lago] tá muito brava. Ela morava aqui, e o suspiro dela era lá no Ajará (Maria das Dores, Anexo 12B).

Em sentido figurado, poderíamos dizer que a empresa sufocou o suspiro do encantado, e destruiu uma porção do lago que é uma referência recorrente nas narrativas míticas do grupo. Abaixo, citamos outra narrativa desta natureza ambientada no igarapé do Ajará:

Era filho do finado Romualdo, morava lá no... aí eles vieram caçar pra cá. Aí, quando eles chegaram na boca do Ajará tinha dois macacos pulando lá, cuxiú... aí o rapaz disse "vamos matar um". Atirou em um e caiu na água. Caiu na água e foi embora pro fundo. Aí ele disse, "é verdade, rapaz, eu queria comer esse macaco, e agora?". Meteram uma vara e deu em cima do macaco. Aí ele "vai buscar lá". Aí ele pulou na água, chegou lá o macaco estava na porta de um buraco mesmo... um buraco que estava todo alumiado. Aí meteram a mão assim e puxaram o macaco lá da banda do buraco. Aí ele boiou, e disse "o macaco estava na porta de um buraco muito grande e eu não pude trazer". Aí o outro disse "larga de ser medroso, rapaz, deixa que eu vou buscar. Aí o outro caiu na água, aí quando ele caiu na água que foi meter a mão no macaco, aí puxaram o macaco para dentro do buraco, pra lá. Aí boiou, todos dois com dor na cabeça. Aí atravessaram no tarumã, bem de fronte ao lago, e disseram pro pai que estava com uma grande febre e muita dor na cabeça. Ele



enxergava o macaco e a cidade onde o macaco estava, era uma cidade muito bonita e eles queriam ir pra ir. Aí levaram ele pra esse homem, que era até avô do Manoel, para ele fazer as Munguranga dele. Aí disseram que os encantados tirado a sombra dele, endoidou. Não tinha jeito, nenhum. Aí voltaram com ele, o rapazinho. Quando chegou em viajem morreu um, e antes de chegar em casa morreu outro. Morreram todos dois. Gritava de dor de cabeça, queriam que soltasse ele dentro da água para ir pra cidade do macaco. O finado Balduíno disse que ainda tinha encantado aqui que se mudou pra lá (Maria das Dores, Anexo 13B).

O lago é uma entidade, e isso é reconhecido em todo o vale do Trombetas. "Todo lago tem mãe", contou Fernando Moraes da Silva, numa narrativa que nos dá a dimensão do que se destrói com o aterro feito no Ajará:

Todos os lagos têm mãe, né? Lá pra cima, pro Erepecurú, lá tem o lago do Jauari lá, tem um lago que chamam lago do Aningá. Eles são lagos, eles têm mãe. Se a senhora ir todo dia lá pegar peixe, todo dia a senhora vai pegar um bocado de peixe... você vai hoje, pega um bocado de peixe, vai amanhã, pega outro bocado de peixe, quando é depois de amanhã você vai e não pega mais. A mãe escasseia. Aí o que acontece? Quando você chega lá, você tem que pedir pra mãe. "Mãe, me de uns peixes que eu vou dar uma pescada". Aí ela libera, aí você pega peixe. Mas não vá todo dia, invadir todo dia, que ela não gosta... A mãe cuida. Tudo tem mãe, né? E a mãe cuida dos seus filhos, né? (Fernando Moraes da Silva, Anexo 7B) [grifado]

Conforme será apresentado no item 2.4, em 06/10/2014, na sede da Procuradoria da República em Santarém, o Imaflora recebeu informações dos representantes das comunidades ribeirinhas Batata e Acari, Nivaldo Oliveira de Jesus e Marivalda dos Santos Gomes, sobre o problema específico aqui analisado, assumindo compromissos quanto à solução do problema, tendo considerado esta uma medida prioritária. Transcorridos mais de 16 meses, nenhuma providência foi tomada no sentido de



solucionar a questão.

O Imaflora chegou a suspender a certificação FSC<sup>®</sup> da empresa EBATA, mas meses após, sem que os compromissos assumidos fossem cumpridos e de forma até mesmo contraditória, **entendeu por bem devolver o selo de qualificação socioambiental à empresa-requerida.** 

Segundo a pesquisadora Ítala Nepomuceno (Anexo III, pp. 43-44):

Após a reunião do Imaflora com lideranças comunitárias e a procuradoria da República em Santarém, em 6 de outubro de 2014, e da Recomendação emitida pelo MPF, também, ao Imaflora, a certificadora efetiva, no mês seguinte, uma auditoria nas áreas do empreendimento de manejo florestal. O relatório que sintetiza essa auditoria (e que veio a suspender a certificação da Ebata) menciona genericamente o conflito oriundo do aterro do Ajará – aliás, algo já identificado pelo Imaflora e constante em suas avaliações desde 201349. Porém, diferente dos anos anteriores, o Imaflora solicita ação corretiva e defini que a adequação deva ocorrer "antes da reativação do certificado" e avalia como "não conformidade – maior"50.

Entretanto, cinco meses depois, o Imaflora publica o "Resumo Público de Auditoria de Verificação de Ações Corretivas (CVA)" onde reativa a certificação, porém, em relação ao Ajará, que é do que tratamos agora, absolutamente nada foi alterado para a comunidade do Acari. O Resumo Público registra o dano do aterro no Ajará:

Quanto ao impacto da construção do aterro sobre a comunidade Acari o empreendimento realizou o aterro na área arrendada (onde estão instaladas as infraestruturas de escritório, alojamento e porto) para facilitar o transporte de toras até a margem do rio sem avaliar e considerar o uso do curso d'água pelas comunidades



e seus respectivos impactos ambientais e sociais. Este fato

**gerou um desconforto** [*sic*] e uma reclamação formalmente encaminhada à certificadora em 2014. De acordo com as comunidades este curso d"água servia tanto para passagem em determinados períodos do ano, como para a pesca, que ficou prejudicada pelo aterro (informações obtidas na auditoria anterior e em consulta nesta auditoria de CVA).<sup>7</sup> [grifado]

Em que pese o Imaflora ter reduzido tudo o que foi relatado neste tópico a "um desconforto", ao menos, não negou a existência do fato. Porém, entendeu o imbróglio como "adequado". Para tanto, contentou-se com o seguinte:

Como resposta a esta situação o EMF [empreendimento de manejo florestal] apresentou a licença de operação concedida pelo órgão ambiental estadual, o que lhe confere a legalidade da atividade executada no porto. Procurando conduzir a questão, o empreendimento realizou reuniões com membros da comunidade para dar este e outros esclarecimentos. A análise da documentação apresentada, as entrevistas com comunitários e com gestores do EMF permitiu constatar que têm sido conduzidas tentativas de abordar a questão, fato reconhecido pelos comunitários.8

Ou seja, apesar de todo o dano material e imaterial gerado pelo aterro continuar absolutamente como antes, o Imaflora entende a questão como resolvida com a apresentação da licença de operação emitida pelo estado do Pará (que em nada se relaciona com as queixas registradas) e com a ocorrência de "tentativas" da madeireira para abordar a questão em conversas com a

<sup>7</sup>IMAFLORA. Resumo Público de Auditoria de Verificação de Ações Corretivas (CVA). Piracicaba: Imaflora. 2015. p. 3. Disponível em: <a href="http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P3300000YVweGEAT">http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P3300000YVweGEAT</a>. Acessado em: mar. 2015. Grifado.

<sup>8</sup> IMAFLORA. *Resumo Público de Auditoria de Verificação de Ações Corretivas (CVA)*. Piracicaba: Imaflora. 2015. p. 4. Disponível em: <a href="http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P3300000YVweGEAT">http://fsc.force.com/servlet/servlet.FileDownload?file=00P3300000YVweGEAT</a>. Acessado em: mar. 2015. Grifos nossos.



### **comunidade**. [grifado]

Com medidas dessas, não é de se estranhar a falta de paciência com que a comunidade recebeu a certificadora em reunião, de 1º de dezembro de 2015, demandada pelo Imaflora. A ata da reunião, registrada pela comunidade e assinada pelos auditores do Imaflora (Anexo 7A), documenta a reação do grupo frente a notícia da revalidação do selo da madeireira Ebata:

Eles [auditores] justificaram que a empresa mostrou evidências de que estariam providenciando algo sobre as reclamações feitas anteriormente pela comunidade, mas não mostraram em papel quais eram as evidências e também não mostraram os pontos positivos que levaram a revalidarem o selo novamente, **pois pra comunidade, continuam pior ainda os estragos feitos pela empresa na comunidade**. Não se comprometeram [o Imaflora], mas que levarão as demandas e mandarão o relatório de auditoria feito na comunidade.

Ante atitudes como essa, um impacto a mais se soma aos da concessão e da atividade da madeireira, trata-se do desrespeito que lhes é infringido pela certificação e pelo proceder da própria certificadora.

O selo FSC<sup>®</sup> vende a ideia de que o produto certificado é cumpridor de todos os princípios por si defendidos, de conduta ética exemplar e compromisso socioambiental: **mera falácia!** As evidências apresentadas demonstram que o consumidor paga por um selo que o ludibria despudoradamente.

Ao tratar as crenças de um grupo como meros "**desconfortos**", subdimensiona os dramas que afligem aquele povo. Sem se importar com as mazelas alheias, a certificadora-requerida (Imaflora) demonstra não possui a menor qualificação técnica para informar corretamente o consumidor por meio de um selo FSC<sup>®</sup>.



## c) Adequação da situação do imóvel arrendado pelas empresas Ebata e Golf

O local onde foi instalada boa parte da infraestrutura dos empreendimentos de manejo florestal (escritório, alojamento, depósitos, porto, pátios de estocagem, entre outros) das empresas Ebata e Golf encontra-se no imóvel Arauak, com área de 277,8 hectares, situado às margens no lago do Acari.

Entretanto, o imóvel arrendado por 40 anos pela Ebata situa-se **no interior do PAE Sapucuá-Trombetas** – uma modalidade de assentamento de reforma agrária destinado especificamente a comunidades tradicionais, baseado sistemas de uso comum da terra, de modo que, diferente de outras modalidades de assentamentos, não tem subdivisões internas em lotes.

O Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Sapucuá-Trombetas atende 32 comunidades, que, juntas, somam **mais de 1430 assentados.** 

Conforme será apresentado no item 2.4, em 06/10/2014, na sede da Procuradoria da República em Santarém, o Imaflora recebeu informações dos representantes das comunidades ribeirinhas Batata e Acari, Nivaldo Oliveira de Jesus e Marivalda dos Santos Gomes, sobre o problema específico aqui analisado, assumindo o compromisso de conduzir à deliberação da comunitária sobre a permanência ou não das concessionárias neste local.

Entretanto, até a presente data, não houve consenso algum sobre a temática e não há nenhuma evidência de que a ocupação do imóvel pelas empresas ocorra com a aprovação da comunidade.

Ainda, assim, o Imaflora resolver devolver a certificação FSC<sup>®</sup> à empresa EBATA, qualificando-a como socioambientalmente responsável.

Isso quer dizer que: em detrimento de mais de 1430



pessoas, o Imaflora, ignorando os princípios do selo FSC<sup>®</sup>, preferiu posicionar-se favoravelmente à empresa, para promover os produtos destas no mercado sob a fachada da "sustentabilidade social".

Em análise da situação fundiária do imóvel das empresas concessionárias e sobre a adequação da situação à certificação operada pelo Imaflora, a pesquisadora Ítala Nepomuceno registra<sup>9</sup>:

A empresa e o arrendador valem-se do título emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) sob condição resolutiva, número 154240, a partir do qual se deu o registro do imóvel. No entanto, análise da Procuradoria Federal Especializada (PFE) do próprio Incra constatou inúmeras irregularidades e inconveniências no referido título, emitindo em 2013, recomendações para seu cancelamento (Anexo 5A)37. O parecer aponta que irregularidades na emissão do título pelo Incra, pois o órgão federal teria alienado terras em gleba estadual, onde estava, então, o imóvel Arauak. Além disso, aponta o parecer da PFE, independente da origem viciada, o estabelecimento de imóvel privado dentro de um assentamento de reforma agrária – ainda mais, de um PAE, modalidade em que não se faz o parcelamento de lotes e destina-se exclusivamente a populações tradicionais - acarretaria "a possibilidade de o domínio privado impedir o atendimento de políticas fundiárias às famílias da região".

Trata-se do interesse de titulação de imóvel particular contra o interesse de mais de 1430 assentados atendidos pelo PAE Sapucuá-Trombetas. O parecer INCRA/Servidor1551814 001/2009, sobre esse particular, conclui que:

A persistência de domínio privado destas duas áreas [uma das quais o imóvel Arauak] é um impedimento significativo para o atendimento de políticas públicas fundiárias e complementares às famílias da Comunidade Acari, seja pela

<sup>9</sup> Anexo III, p. 32.



baixa quantidade de terras disponíveis às famílias locais, seja pela descontinuidade com as áreas das demais comunidades que farão parte do Projeto de Assentamento38.

Importa registrar que o Imaflora, desde a primeira consulta pública no âmbito do processo de certificação florestal, realizada em 2013, está ciente da sobreposição da fazenda Arauak com o PAE Sapucuá-Trombetas e a demanda de ordem social para a incorporação definitiva do imóvel ao assentamento, além de saber, também, da inconsistência do título do imóvel. A ciência de todas essas informações é constatável, pois elas são relatadas no Resumo Público de Avaliação de Certificação do Manejo Florestal EBATA Produtos Florestais Ltda. em Oriximiná – Pará – Brasil39, publicado em 2013 pela certificadora.

Até a presente data, o empreendimento arrenda e ocupa a fazenda Arauak, ao mesmo tempo em que segue certificado com o selo FSC conferido pelo Imaflora. Uma análise dos Padrões de Certificação do FSC para Manejo Florestal em Terra Firme na Amazônia Brasileira, aprovado em 2002 pelo Conselho de Diretores do FSC Internacional, com base no qual a Ebata é avaliada em auditorias anuais, deixa evidente o descumprimento de seus princípios 1 e 2, a saber: "PRINCÍPIO # 1 - OBEDIÊNCIA ÀS LEIS E AOS PRINCÍPIOS DO FSC e PRINCÍPIO # 2 - DIREITOS E RESPONSABILIDADES DE POSSE E USO".

Importa ainda registrar que, nas queixas da comunidade, esteve sempre citado o fato de, segundo o laudo agronômico do Incra40 para criação do PAE Sapucuá-Trombetas, o imóvel Arauak se sobrepor à igreja, ao cemitério e a algumas casas da comunidade, embora a demarcação física do imóvel não se sobreponha, o que indica que os detentores do imóvel, além de ocuparem área do interior do PAE, ocupam área que está fora do imóvel a que se arrogam direitos.



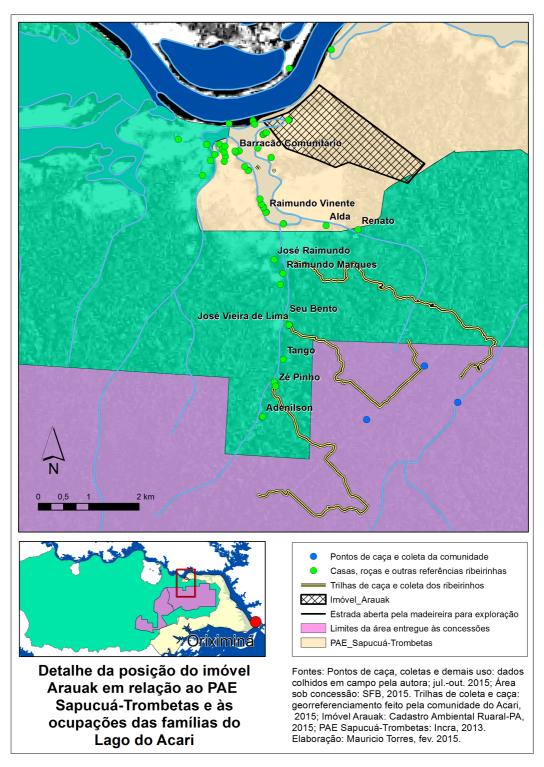
Como se vê, o Parecer/INCRA/Servidor1551814 001/2009 sugere que o título em questão seja CANCELADO. Ao enfrentar a questão, a certificadora não explicita que o título no qual embasa sua análise (favorável à certificação) não é definitivo e desconsidera o parecer do Incra, além de não citar o fato de que na perspectiva do próprio Incra, e não apenas das famílias do assentamento, a persistência do domínio privado deste imóvel no PAE Sapucuá-Trombetas "é um impedimento significativo para o atendimento de políticas públicas fundiárias e complementares às famílias da comunidade do Acari"10.

Durante a auditoria, o Imaflora sequer adotou a cautela de consultar o Incra para conhecer os motivos pelos quais pede-se o cancelamento do referido título, limitando-se a consultar o Instituto de Terras do Pará (Iterpa) sobre o processo de titulação do imóvel inaugurado pela empresa neste órgão fundiário.

O mapa a seguir apresenta a sobreposição aqui narrada:

<sup>10</sup> Parecer/INCRA/Servidor1551814 001/2009, p. 14 - ANEXO V.





Imóvel Arauak, a fazenda evidentemente sobreposta ao PAE Sapucuá-Trombetas desrespeita o direito de todos os assentados, inclusive as famílias do Lago do Acari. Apesar da mais clara e evidente sobreposição, para o Imaflora, o imóvel está fora do PAE. Elaboração: Mauricio Torres.



Para os limites da presente ação, importa registrar que a empresa continua instalada no referido imóvel no interior do PAE Sapucuá-Trombetas, sem sujeitar sua permanência à deliberação comunitária, conforme compromisso assumido pelo Imaflora perante o MPF para fins de avaliação da certificação, eivando de inverdade o selo conferido à empresa EBATA.

O Imaflora, além de acompanhar passivamente o conflito e a angústia gerada no seio comunitário, ainda descumpre compromisso por si assumido perante este Ministério Público Federal.

Nesse sentido, vale reler a Memória de Reunião, ocorrida em 6 de outubro de 2014, na Procuradoria da República em Santarém, onde estiveram presentes a Procuradora, o Imaflora e lideranças comunitárias, o Imaflora se comprometeu, no prazo de três meses, a "encaminhar junto à concessionária, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao ICMBio e aos demais órgãos competentes as seguintes medidas prioritárias". Entre elas, constava:

4. Adequação da permanência da madeireira, onde atualmente está instalado o seu pátio de estocagem de toras, à deliberação comunitária, considerando-se que o imóvel pretendido pela Ebata incide sobre a ocupação de três famílias, a igreja, o cemitério comunitário e encontra-se irregularmente dentro dos limites do PAE Sapucuá-Trombetas. Prazo: 3 meses;

Para além da mera letargia, o que se visualiza é a vontade dirigida à contemporização de um grave problema de esbulho territorial, encoberto pelo manto protetor da certificação FSC<sup>®</sup>, pois aos olhos dos consumidores do produto certificado, não pende qualquer conflito desta natureza.



# d) Sobreposição entre as áreas exploradas pela madeira e aqueles de uso e ocupação pela comunidade do Acari

Dados socioeconômicos e socioambientais obtidos em campo e constantes em levantamentos governamentais permitem constatar que as atividades de agricultura, caça, pesca e extrativismo são basilares para o sustento das famílias da comunidade do Acari<sup>11</sup>.

Tais constatações dão a dimensão da importância da floresta preservada enquanto tal e da forma como ali se encontrava para a sobrevivência (vital e cultural) das comunidades do Sapucuá-Trombetas.

A articulação do uso desses ecossistemas, possível pelo profundo conhecimento de suas dinâmicas, possibilita que, em condições equilibradas, as famílias garantam desde a segurança alimentar a outras necessidades providas pelos recursos obtidos na floresta (Relatório – Anexo III – p. 17).

## Ítala Nepomuceno<sup>12</sup> apurou que:

A exploração de recursos florestais, nos moldes em que é praticada na comunidade, depende de um conhecimento profundo de seus ciclos de renovação, de sua distribuição espacial e de suas propriedades (a diversidade de espécies vegetais utilizadas, e seus respectivos usos, estão registradas no Anexo 4A)18. Assim é que se conhece o tempo da safra do uxi, piquiá, tucumã, açaí, patauá, entre tantas outras espécies que servem para alimentação, para atrair a caça e para vendas circunstanciais nas feiras da região. É esse conhecimento que

<sup>11</sup> Parecer técnico juntado ao ANEXO III, p. 16 e MMA; IBAMA; DIREC; ARQMO; FUNBIO; ARPA. Projeto povos do rio: cadastro de comunidades qui-lombolas e ribeirinhas localizadas no interior e entorno da Reserva Biológica do Rio Trombetas-Pará-Brasil. Trobetas: lbama. 2006. Disponível http://fapespa2.pa.gov.br/pdf/cachoeiraPorteira/MMAProjetoPovosDoRio.pdf . Acesso em: mar. 2016. IBAMA et al. Plano de Manejo da Floresta Nacional de Saracá-Taquera, estado Pará-Brasil. Curitiba: lba-ma. 2001. Disponível http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/docs-planos-demanejo/pm flona saraca taguera.pdf . Acessado em: mar. 2016. 12 Anexo III, pp. 16-17.



possibilita a dona Maria das Dores coletar sementes de andiroba na floresta, processá-las manualmente e delas extrair, a partir de um processo artesanal, o óleo para uso e comercialização (Foto 6).

A nora de Maria das Dores, Clezíbia da Luz, em sua fala, transmite a grande intimidade que tem com as formas como se relacionam espaços, tempos e espécies:

Agora não é época do piquiá, é só abril/maio. O uxi também é esse período. Uxi pra cá não tem, mas diz que ali pra trás de Oriximiná diz que tem. Que a época pra cá de primeiro, era assim, o Uxi era na época era maio, junho... pra cá quase não deu essa época. Mas, para ali tem. (Clezíbia da Luz, Anexo 3B).

Diante de tantas evidências, é até mesmo intuitivo concluir que a floresta representa para a comunidade também a **segurança alimentar**, que tem sido seriamente afetada pela exploração madeireira:

Por essas estradas, os caminhões que espantam a caça passaram a levar embora uma extensa lista de espécies de uso tradicional, como a itaúba, amplamente empregada na construção civil e naval, o uxi e o piquiá, empregados na alimentação e reconhecidos por atrair caça, a preciosa, a uxirana, o cumaru, o jatobá, o louro etc. Note-se que a importância dessas espécies para o grupo vai além de seu uso direto, de modo que o manejo tradicional praticado pela comunidade reconhece sua importância ecológica e prevê a conservação dessas árvores vivas, especialmente quando elas são produtoras de frutíferas que atraem caça.

[...] Após a demarcação das áreas concedidas, seguiu-se a instalação da infraestrutura do empreendimento madeireiro pela concessionária, impondo a presença da empresa como nova "vizinha" em território comunitário. Em 2012, as operações de exploração de madeira tiveram início, subtraindo do território uma extensa lista de espécies de uso tradicional, como a itaúba,



amplamente empregada na construção civil e naval, o uxi e o piquiá, empregados na alimentação e reconhecidos por atrair caça, a preciosa, a uxirana, o cumaru, o jatobá, o louro etc<sup>13</sup>.

Após tecer diversas considerações, acompanhadas de registros fotográficos, dos usos da floresta pelos grupos, a pesquisadora complementa<sup>14</sup>:

Por conta das concessões florestais, o cerceamento em grande parte de seu território e também a retirada em escala industrial de espécies de árvores importantes à comunidade não deixa de ser uma ameaça, além do efeito que a carência material obviamente acarretará, à estrutura de organização do grupo. A nova situação de escassez do recurso ameaça a estabilidade das normas de controle de acesso a ele.

Esses e muitos outros fatos foram levados ao conhecimento do Imaflora em tom de denúncia. Entretanto, a certificadora ao revalidar o selo da madeireira Ebata, faz por coadunar com o quadro de violação de direitos territoriais conferidos a povos e comunidades tradicionais, à medida em que áreas apropriadas pela comunidade do Acari e que a provia com recursos naturais de alto valor de uso passaram às mãos de uma empresa para exploração de madeira em escala industrial. Viola-se o direito de reprodução material do grupo, que entende seu futuro ameaçado pelas concessões, como expressa a fala de Fernando Moraes da Silva:

Eu sempre digo pra muita gente, converso. Hoje em dia o governo leiloou isso aqui, vendeu, e daqui a mais uns anos nossos netos vão crescer e perguntar "vô, pai, onde tem uxi, onde tem piquiá, onde tem jutaí, jatobá, onde tem isso, aquilo outro, pra nós ir buscar. Nós quer conhecer". Aí não tem mais... por que eles já levaram tudo, né? Se ninguém plantar um pé de piqui, ninguém vai comer piquiá, porque estão levando toda a madeira... Itaúba,

<sup>13</sup> Anexo III, p. 26.

<sup>14</sup> Anexo III, p. 22.



daqui a mais uns dias que você quiser fazer uma canoa, uma embarcação pra você, onde que vai ter? Já levaram tudo. Aí com o que nós vamos ficar? Com o que a comunidade vai ficar? Só no prejuízo, só sofrendo, sendo sofredora. (Fernando Moraes da Silva, Anexo 6B) [grifos nossos]

O Imaflora parte do pressuposto de que as áreas ocupadas pela comunidade estão efetivamente sobrepostas às áreas de concessão. Contudo, limita-se a diagnosticar a existência de dúvidas entre os comunitários acerca da *proibição* de acesso a essas áreas para atividades de coleta, caça etc.

A certificadora é conhecedora do fato de que a comunidade não possui direito de posse e uso sobre a porção concedida à empresa Ebata, e ainda assim entende não se tratar de problema social digna de atenção para fins de certificação.

O Imaflora registra no relatório de 2015 (Anexo II – arquivo 4 - p. 17):

Apesar de não haver direito de posse e uso de comunidades tradicionais sobre a porção concedida à empresa Ebata (UMF II), existem comunidades habitando o entorno da unidade de manejo. A consulta a partes interessadas com famílias de comunidades de dentro da Saracá-Taquera identificou a existência preocupação de que estas não possam utilizar os recursos para subsistência (palhas, caça, fruto, resina, óleos, entre outros) existentes dentro da área das UMF's. cronograma de trabalho do Plano de Gestão Socioambiental 2014 (anexo III - Pag. 41) da empresa prevê a realização de caracterização das áreas de recursos naturais e mapeamento das possíveis áreas de uso costumários realizadas dentro ou nos limites das UMF's, entre os meses de agosto a novembro de 2014. No mês de



novembro de 2014, no momento da auditoria, tal atividade não havia sido iniciada justificando a aplicação da NCR Maior # 03/15.

Percebe-se, pelo excerto do relatório acima, que o Imaflora preocupa-se em garantir que a concessionária realize a caracterização e o mapeamento das áreas de uso costumário no interior da Unidade de Manejo Florestal, identificando como "Não Conformidade" (NCR) ao Princípio # 2 (Direitos e responsabilidades de posse e uso) estabelecido pelo *Forest Stewardship Council* $^{\text{TM}}$  (FSC $^{\text{(R)}}$ ) o fato de a empresa explorar recursos florestais sem reconhecer previamente e respeitar as áreas de uso e ocupação das comunidades locais.

Tal conclusão releva **estranha contradição**: a Ebata Produtos Florestais Ltda é certificada pelo Imaflora desde agosto de 2013. Contudo, todos os relatórios de auditoria relativos ao empreendimento emitidos pelo Imaflora entre 2013 e ano de 2015 sempre apontam o mesmo fato – de que a empresa não identificava tais áreas de uso costumário, e, ainda assim, procedia às atividades de exploração florestal.

Vale relembrar que os Princípios e Critérios definidos pelo *Forest Stewardship Council*™ (FSC<sup>®</sup>) para o manejo florestal em terra firme na Amazônia brasileira não eximem o empreendedor candidato à certificação da responsabilidade de identificar áreas de uso costumário e de conhecer o uso de recursos naturais por comunidades locais, devendo estabelecer com estas, inclusive, acordos formais para resguardar seus direitos sobre uso da terra, conforme dispõe o Princípio # 2 aprovado pelo Conselho de Diretores do FSC<sup>®</sup> Internacional em 24 de Março de 2002:

P2.c3. Devem ser adotados mecanismos apropriados para a resolução de disputas sobre reivindicações e direitos de uso da terra. As circunstâncias e a situação de quaisquer disputas



pendentes serão explicitamente consideradas na avaliação da certificação. Disputas de magnitude substancial, envolvendo um número significativo de interesses, normalmente irão desqualificar uma atividade para a certificação.

P2.c3.i1. Não há evidências de desrespeito aos direitos das comunidades tradicionais ou acordos ilegítimos, obtidos a partir de documentos ou entrevistas com moradores, ONGs, sindicatos, cooperativas, associações e outros atores envolvidos.

P2.c3.i2. Existência de mecanismo documentado visando a resolução de conflitos.

P2.c3.i3. Existência de ameaças à integridade física das partes envolvidas incluindo os recursos naturais em disputa.

Por fim, importa-nos registrar que o Imaflora e a concessionária reconhecem como verdadeira a denúncia feita pela comunidade do Acari de que as áreas sob concessão florestal estão sobrepostas àquelas de uso e ocupação tradicionais. Quanto ao fato, o relatório de auditoria anual de 2014 (arquivo 3 da mídia do Anexo II) publicado pela certificadora é claro em suas páginas 14 e 15:

Conforme relato dos moradores do entorno, bem como levantamentos e mapas cartográficos, a demarcação das UMFs II e III para a concessão florestal criou uma sobreposição com áreas tradicionalmente utilizadas pelas comunidades<sup>15</sup>.

De acordo com informações coletadas nas reuniões e no relatório para a revisão do plano de manejo da Flona, há indícios de que a UMF II encontra-se sobreposta a áreas de moradores das comunidades Carimum, Bom Jesus-Batata II, Acari, Samaúma I e Samaúma II. No Sapucuá, há indícios de sobreposição da UMF III com áreas dos moradores das comunidades Saracá (Igarapé Saracá) e Boa Nova (Igarapé Araticum).

<sup>15</sup> O relatório do Imaflora cita estudo de Caracterização Social realizado pela própria empresa.



Há evidências claras de que a comunidade do Acari já sofreu sérios impactos em virtude das atividades da Ebata (especialmente nos anos de 2012 e 2014), que segue portando o selo FSC<sup>®</sup> concedido pelo Imaflora.

Como reconhece a própria certificadora, corre-se o risco de que outras comunidades, como Carimum, Bom Jesus-Batata II, Samaúma I, Samaúma II, Saracá (Igarapé Saracá) e Boa Nova (Igarapé Araticum) sejam atingidas pelo mesmo problema que a comunidade ribeirinha do Acari.

E, mais uma vez: não se está a discutir se a concessão florestal é regular ou não, se a sobre posição é regular ou não, **mas sim o posicionamento do Imaflora frente ao público consumidor do selo FSC**<sup>®</sup>, que acredita piamente na "sustentabilidade social" da empresa certificada.

O que se vê é que a realidade das comunidades do Sapucuá-Trombetas está muito longe do "mar de rosas" vendido pelo selo.

## 2.4. COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO IMAFLORA EXTRAJUDICIALMENTE

Em 06/10/2014, na sede da Procuradoria da República em Santarém, reuniram-se os representantes das comunidades ribeirinhas Batata e Acari, Nivaldo Oliveira de Jesus e Marivalda dos Santos Gomes, a Procuradora da República Fabiana Keylla Schneider e os representantes do Imaflora Leonardo Martin Sobral (Gerente de Certificação Florestal) e David Escaquete (Coordenador Sênior de Certificação de Florestas Naturais).

O objetivo da reunião foi possibilitar o relato pessoal, pelos ribeirinhos, dos problemas sociais causados pela empresa EBATA junto aos grupos que ocupam tradicionalmente a área e buscar encaminhamentos,



notadamente em face da certificação concedida pelo Imaflora à aludida empresa.

Na ocasião, as lideranças comunitárias esclareceram aos representantes do Imaflora que as atividades desenvolvidas pela empresa Ebata Produtos Florestais Ltda., certificada com selo FSC® pela referida instituição, estão sendo desenvolvidas sobre o território de suas respectivas comunidades, causando problemas de diversas ordens, conforme denunciado em representação encaminhada a esta procuradoria em fevereiro de 2014 (fls. 03-07do ICP).

Ao tomar ciência dos problemas apresentados, conforme o documento que registra a reunião (fls. 18/18-v do ICP), o Imaflora formalizou o compromisso de encaminhar junto à Ebata Produtos Florestais Ltda, ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e aos demais órgãos competentes envolvidos na concessão florestal em questão, as seguintes medidas prioritárias:

- a) Distanciamento das atividades de Manejo Florestal, em medida a ser definida pelas comunidades até 6 de novembro de 2014, das áreas de uso ou ocupação das comunidades. Prazo: a definir até 6 de novembro próximo em consenso com as comunidades;
- b) Garantia da **conservação da boca do lago do Acari**, com a interrupção definitiva do tráfego de balsas de transporte da madeira. Prazo: 3 meses;
- c) **Desbloqueio do Furo do Ajará**, nas proximidades do Lago do Acari obstruído por aterro executado pelas concessionárias. Prazo: 5 meses;
- d) Adequação da permanência da madeireira, onde atualmente está instalado o seu **pátio de estocagem de toras**, à deliberação comunitária, considerando-se que o imóvel pretendido pela Ebata incide sobre a **ocupação de três famílias**, a igreja, o cemitério comunitário e



# encontra-se irregularmente dentro dos limites do PAE Sapucuá-Trombetas. Prazo: 3 meses;

e) Fornecimento de informações às comunidades a respeito da gestão dos recursos destinados pelas concessionárias ao município.

Na ocasião, o Imaflora **comprometeu-se**, também, a encaminhar as seguintes demandas junto aos órgãos competentes:

- a) Estudo técnico que identifique e delimite as áreas ocupadas ou usadas pelas comunidades tradicionais situadas às margens dos rios Trombetas e Sapucuá. O estudo deve seguir o protocolo adotado no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) elaborado para as comunidades quilombolas. Prazo: 6 meses para o início dos estudos ou solução alternativa aceita pela comunidade que reconheça seus direitos territoriais;
- b) Revisão de redelimitação da área sob concessão na Floresta Nacional (Flona) de Saracá-Taquera, de modo que exclua e respeite os territórios tradicionalmente ocupados ou usados pelas comunidades locais. Prazo: 6 meses após o término dos estudos.
- c) Revisão do zoneamento da Flona de Saracá-Taquera, de modo que o perímetro identificado nos estudos mencionados seja destinado como Zona de Uso Populacional. Prazo: 6 meses após o término dos estudos.

Em 13 de outubro de 2014, o MPF emitiu a Recomendação  $3^{\circ}$  OFÍCIO/PRM/STM N°  $05^{16}$  em que, entre outros destinatários e providências, recomendava ao Imaflora (fls. 19-22 do ICP):

<sup>16</sup> Ref. Inquérito Civil nº. 1.23.002.000246/2014-15



I.ao IMAFLORA a realização de auditoria externa junto à Comunidade do Acari, com possibilidade de revisão da certificação FSC concedida às empresas Ebata Produtos Florestais Ltda. e Golf Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, mediante visitação local das comunidades afetadas e colheita de informações fidedignas à realidade socioambiental constatada, e que tais informações efetivamente tenham poder de influência sobre a certificação concedida; [grifado]

Em atendimento à recomendação, o Imaflora realizou auditoria presencial, no período de **03 a 07 de novembro de 2014**, nas áreas do Empreendimento de Manejo Florestal madeireiro sob concessão às empresas Ebata e Golf na Floresta Nacional de Saracá-Taquera.

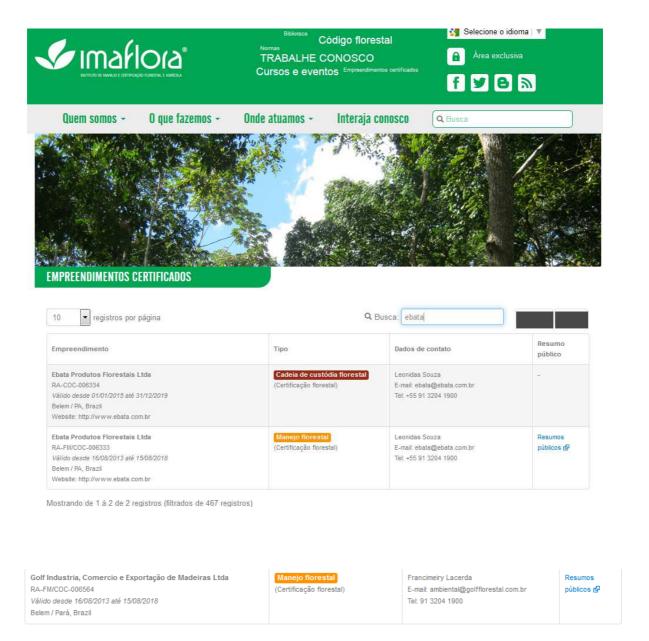
Em 05/11/2014, a certificadora reuniu-se com a comunidade do Acari e levantou informações *in loco* acerca dos seguintes problemas apontados pelos comunitários: inadequação do imóvel no qual a madeireira instalou seu pátio de estocagem de toras; a proximidade das áreas de exploração madeireira em relação às comunidades; ausência de consulta e prestação de informações durante o processo de concessão florestal; impactos causados pela infraestrutura da empresa e suas atividades sobre o lago do Acari e Furo do Ajará, entre outros assuntos.

No dia 27 de fevereiro de 2015, o Imaflora publicou o "Resumo Público de Auditoria Anual 2015 do Manejo Florestal da Ebata Produtos Florestais Ltda, registrando todas as informações levantadas na auditoria realizada pela instituição em novembro de 2014 e decide **suspender** o selo FSC<sup>®</sup> concedido ao empreendimento.

Ocorre que poucos meses depois, mesmo diante do contexto praticamente inalterado de violação dos direitos das comunidades tradicionais



praticados pela empresa Ebata, o Imaflora reativou a sua certificação FSC<sup>®</sup>, conforme se extrai do sítio eletrônico da certificadora<sup>17</sup>:



Em reunião realizada no dia primeiro de dezembro de 2015 entre moradores da comunidade do Acari e representantes do Imaflora, a comunidade reagiu com indignação e discordou **enfaticamente** da decisão da instituição em reativar o selo FSC<sup>®</sup> da empresa, como foi registrado em ata (fls. 71 e 72 do ICP).

<sup>17</sup> Disponível em <a href="http://www.imaflora.org/empreendimentos-certificados.php">http://www.imaflora.org/empreendimentos-certificados.php</a>. Acesso em 05 de mar de 2016.



### e) Conclusões

Verificada pontualmente cada uma das obrigações assumidas pelo Imaflora em relação à certificação  $FSC^{\circledR}$  da empresa EBATA, causou grande surpresa a comunicação pelo Imaflora, em dezembro de 2015, às comunidades ribeirinhas que o certificado  $FSC^{\circledR}$  da empresa EBATA seria reativado (fls. 71/72 do ICP).

Conforme demonstrado acima, as empresas EBATA e GOLF estão com o certificado  $FSC^{\circledR}$  **ATIVO**.

Atualmente, o FSC<sup>®</sup> possui três diferentes tipos de certificados:

*i*) Manejo Florestal (FM): "garante que a floresta é manejada de forma responsável, de acordo com os princípios e critérios da certificação FSC<sup>®</sup>. Todos os produtores podem obter o certificado, sejam pequenas, grandes operações ou associações comunitárias. Essas florestas podem ser naturais ou plantadas, públicas ou privadas. A certificação de manejo florestal pode ser caracterizada por tipo de produto: madeireiros, como toras ou pranchas; ou não madeireiros, como óleos, sementes e castanhas."<sup>18</sup>

*ii*) Cadeia de Custódia (CoC): "garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC<sup>®</sup> em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva."<sup>19</sup>

<sup>18</sup> Disponível em < <a href="http://www.imaflora.org/empreendimentos-certificados.php">http://www.imaflora.org/empreendimentos-certificados.php</a>>. Acessado em 02 de mar. De 2016.

<sup>19</sup> Disponível em <a href="https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/cadeia-de-custdia-coc">https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/cadeia-de-custdia-coc</a>. Acessado em 02 de mar. De 2016.



do FSC® têm por objetivo auxiliar as empresas certificadas a evitarem o uso de madeiras consideradas inaceitáveis nos seus produtos FSC-Mistos. Com isso, as empresas certificadas podem controlar as suas fontes de madeira não certificada, excluindo as procedentes de atividades florestais social e ambientalmente danosas. As empresas certificadas em cadeia de custódia FSC que misturam madeiras FSC e não FSC nos seus produtos, devem demonstrar que a madeira não certificada foi controlada, evitando fontes das seguintes categorias listadas abaixo: Madeira colhida ilegalmente; Madeira colhida de áreas onde houve violação dos direitos civis e tradicionais; Madeira colhida de florestas com alto valor de conservação ameaçadas pelas atividades de manejo florestal; Madeira colhida de florestas naturais que estão sendo convertidas para plantações e outros usos não-florestais; Madeira de florestas geneticamente modificadas (OGM)."<sup>20</sup>

No caso em análise, a empresa EBATA foi agraciada por dois tipos de certificados FSC: cadeia de custódia E manejo florestal. E, de acordo com os conceitos do Imaflora, para o selo FSC Manejo Florestal "garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final."

Ocorre que, conforme acima exposto e demonstrado, é visível verificar que todos os problemas sociais enfrentados pela empresa certificada NÃO FORAM RESOLVIDOS, são de conhecimento do Imaflora e este ignorou os conflitos socioambientais existentes na região e não atendidos pela empresa certificada.

Em outras palavras, o Imaflora concede a certificação FSC<sup>®</sup> a uma empresa (Ebata) que REITERADAMENTE DESCUMPRE OS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS do selo, cujo cumprimento é (ou deveria ser) condição inafastável para se fazer jus à certificação.

<sup>20</sup> Disponível em < <a href="https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/madeira-controlada">https://br.fsc.org/pt-br/certificao/tipos-de-certificados/madeira-controlada</a>>. Acessado em 02 de mar. De 2016.



Tal certificação tem a nítida finalidade de qualificar uma empresa que atende à legislação nacional e aos éticos usos e princípios defendidos pela certificadora em face da proteção social e ambiental, **para informar ao consumidor a honrada origem do produto,** agregando valores não apenas financeiros e econômicos, mas, principalmente, éticos.

É indubitável que o comportamento contraditório da certificadora, conforme acima demonstrado, afronta os direitos e princípios consumeristas, já que a certificadora Imaflora tem dolosamente enganado os consumidores que depositam confiança no selo  $FSC^{\otimes}$ .

## 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 3.1. COMPETÊNCIA

O Ministério Público Federal ajuíza a presente ação civil pública perante a Subseção Judiciária Federal de Santarém, com fundamento no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

As áreas de exploração florestal foram concedidas às empresas Ebata e Golf, e incidem sobre territórios de uso e ocupação de ribeirinhos em questão, encontra-se no interior da **Floresta Nacional de Saracá-Taquera.** 

A exploração madeireira pelas empresas-requeridas dá-se por meio de concessão florestal promovida pelo Serviço Florestal Brasileiro, atraindo a União ao polo passivo da lide, já que esta, por meio do SFB, seria a responsável pelo monitoramento dos conflitos sociais porventura existentes.



### 3.2. LEGITIMIDADE DAS PARTES

### a) Legitimidade Ativa

A Constituição Federal de 1988, ao definir o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Nesse escopo, foram estabelecidas suas funções institucionais no artigo 129, destacando-se:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Pari passu, a legislação infraconstitucional, por meio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), ampliada pela Lei nº 8.078/90 e corroborada pela Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), dispõe que compete ao Parquet a proteção, prevenção e reparação de danos ao patrimônio público, meio ambiente, **ao consumidor,** aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos.

O microssistema da tutela coletiva verificado no Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente que:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por



circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

[...]

É importante destacar que o próprio Código de Defesa usa o termo "consumidor" de forma **plurívoca**, ora se referindo ao indivíduo, ora se referindo a uma **coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis**, como é o caso do art. 29, ao apregoar que se equiparam a consumidores "todas as pessoas determináveis ou não" expostas às práticas previstas nos capítulos V e VI. Nesse passo, o termo "consumidor", previsto no art. 6º do CDC, não pode ser entendido simplesmente como a "parte processual", senão como "parte material" da relação jurídica extraprocessual, vale dizer, a parte envolvida na relação jurídica de direito material consumerista, na verdade o destinatário do propósito protetivo da norma.

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal** é legitimado e, mais tecnicamente, vocacionado e vinculado a defender os direitos do consumidor, visto positivar com a presente ação os comandos constitucionais e legais, bem como resguardar um pretendido e verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito.



### b) Legitimidade Passiva

Segundo prevê o caput do art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em se tratando de lesão ao direito do consumidor, vige a **responsabilidade solidária** preconizada pela literalidade do parágrafo único do art. 7º do CDC:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. [grifado]

No caso em tela, as empresas beneficiam-se da qualificação alcançada por meio do selo FSC® concedido pelo Imaflora, valendo-se de situação de fato inexistente e imaginário contexto de respeito aos direitos dos povos tradicionais, conforme a seguir será demonstrado.

Por fim, a União, por meio do Serviço Florestal Brasileiro – gestor



das concessões federais – deverá monitorar todos os compromissos assumidos pelos concessionários nos contratos de concessão florestal. Os aspectos mínimos a serem contemplados no monitoramento são definidos pelo artigo 52 do Decreto 6.063/2007, dentre os quais encontra-se justamente a existência de conflitos socioambientais<sup>21</sup>.

O SFB possui o dever legal de dirimir conflitos entre comunidades locais e as concessionárias, tarefa na qual vem se omitindo.

# 3.3. DOS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Princípio da Transparência ou da Confiança

A Constituição da República de 1988 proclamou no inciso XXXII do art. 5º, que o Estado deverá promover a defesa do consumidor.

Dois anos depois, sob as luzes da Constituição Republicana e suas diretrizes de promoção dos direitos humanos, foi editado e promulgado o Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078/90.

Fruto do pensamento pós-moderno, como típica norma de proteção de vulneráveis, o CDC rompe com os paradigmas construídos ao longo da modernidade e sua *pacta sunt servanda*, erigindo um rol de valores transindividuais e de preocupação social, alargando-se as responsabilidades do fornecedor (cujo conceito da mesma forma elasteceu-se para abarcar outros atores da cadeia produtiva) para enfrentar o contexto contemporâneo de hipercomplexidade nas relações consumeristas que ultrapassam os limites geográficos e físicos tradicionais.

Para tanto, um rol de relevantes princípios é elencado para direcionar a atuação das partes apresentadas em uma relação de consumo

<sup>21</sup> Disponível em <a href="http://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais/monitoramento/monitoramento-das-concessoes-florestais">http://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais</a>>. Acessado em 03 de mar. De 2016.



(constituída ou potencial), plenamente conformado ao diálogo das fontes para garantir a interdisciplinaridade dos mais variados temas da tutela coletiva.

Partindo-se do pressuposto de que o consumidor é a parte vulnerável da relação (art. 4º, I, do CDC), dentre tantos outros princípios, o da **transparência ou confiança** permeia todo o sistema do Código de Defesa do Consumidor.

O caput do art. 4º do CDC fala em "transparência", para, a seguir, enumerar como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, "IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;".

Adiante, o inciso III do art. 6º disciplina como direito básico do consumidor:

60. [...]

III - a **informação** adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Na lógica de mercado contemporânea, em que a velocidade e o volume de informações crescem a cada dia, a qualidade da informação torna-se um dos principais álibis nas estratégias de venda, sempre muito bem difundidas – e trabalhadas – pela publicidade.

A forma do uso da informação se transforma em verdadeira arma de sedução em um mercado sedento pelo novo, pelo diferente, pelo melhor produto (seja qual for o conceito de "melhor" adotado pelo consumidor).



Nesse contexto, a **credibilidade da informação que acompanha o produto, e do próprio produto,** é a fagulha necessária na pólvora do sucesso.

Não por acaso, muitos são os selos de certificação da qualidade de produtos e serviços: INMETRO, ISO 9000, ISO 9001, e tantos outros que, atrelados a um nome ou produto, **transmitem ao consumidor a tranquilidade da correta proveniência daquilo que se certifica.** 

A idoneidade da mercadoria passa a ser medida por meio da certificação a ela conferida, **atrelando valores intangíveis**, como a CONFIANÇA, A CREDIBILIDADE, A RASTREABILIDADE, ACCOUNTABILITY e, claro, **tangíveis**: o valor de mercado do produto certificado ganha respeitabilidade suficiente para agregar valor econômico.

O selo de qualidade aqui tratado, FSC®, abre portas para o mercado restritivo (interno e, principalmente, internacional), e ganha relevo no mercado florestal madeireiro, sempre tão permeado de ilicitudes em toda sua cadeia.

É nítido que o principal instrumento para conferir credibilidade aos produtos certificados pelo  $FSC^{\mathbb{R}}$  é a **transparência e veracidade da informação** que deveriam acompanhar todo o processo de certificação de produtos madeireiros.

O consumidor aceita pagar mais por um produto certificado pelo selo  $FSC^{\circledR}$  por acreditar que todos os princípios e valores defendidos pela Certificadora (Imaflora) encontram-se atendidos.

Como sugere a literalidade do nome do certificado em questão, estamos a tratar de um Conselho de Administração de Florestas (Forest Stewardship Council - FSC®) e como tal, imputa-se a si a responsabilidade de acompanhar toda a cadeia de custódia da madeira certificada, bem como o cumprimento de todos os princípios defendidos pela Certificadora (Anexo I), o



que inclui o respeito aos direitos dos povos tradicionais e aos acordos firmados entre os grupos, a Certificadora e a empresa.

Sem esse mínimo pressuposto de eticidade, não se poderia falar em qualificação, comprometimento e responsabilidade socioambiental da empresa.

O mínimo que se espera é a lealdade da certificadora aos próprios princípios que embasam a sua razão de existir.

Quer-se com isso afirmar que a certificação não existe para promover um produto comercialmente, mas para **munir o consumidor de informações que este, consumidor, não poderia buscar pessoalmente** (seja por qual razão for – impossibilidade física, ausência de conhecimento técnico, falta de tempo).

A **finalidade** é informar ao consumidor; o **meio** é o acompanhamento sincero, verdadeiro e fidedigno das práticas da certificada e; a **consequência**, é a promoção do produto ou do serviço.

A exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor esclarece a razão de ser do direito à informação: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um."<sup>22</sup>

Evidente, pois, que o direito à informação tem como escopo promover o completo esclarecimento quanto à **escolha plenamente consciente** do consumidor, para que tenha a oportunidade de, numa posição de segurança na negociação, possa decidir e fazer a opção pelo produto ou serviço que efetivamente atenda às suas justas expectativas.

A partir do instante em que a certificadora deixar de atender aos próprios princípios na auditoria de uma empresa certificada, **assina um** 

<sup>22</sup> Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.



atestado de deslealdade frente ao público consumidor, pelo vício na informação.

No caso em análise, a certificação da empresa EBATA – de que seria cumpridora de seus deveres socioambientais – é uma verdadeira farsa construída para agregar valor ao produto mercanciado pela empresarequerida, em detrimento da confiança depositada pelo público consumidor de seus produtos.

Conforme demonstrado acima, a certificadora está plenamente consciente dos problemas sociais existentes e enfrentados pela concessionária (EBATA), assumiu deveres frente ao Ministério Público Federal e às comunidades ribeirinhas atingidas e, ainda assim, preferiu fechar olhos à realidade gritante de desrespeito aos direitos desses grupos tradicionais e reativou a certificação da empresa descumpridora de seus deveres basilares.

A certificação, da forma desleal como tem sido feita no presente caso, não passa de uma abstração, cuja existência destina-se a atender fraudulentamente aos anseios do mercado por um produto socioambientalmente justo, frustrando suas legítimas expectativas.

### 3.4. DA PUBLICIDADE ENGANOSA

O CDC regra, em seu art. 36, que:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.



E, no art. 30:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, **veiculada por qualquer forma** ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O selo  $FSC^{\circledR}$  vem representado no seguinte formato, acompanhando todos os produtos certificados (Anexo IV):



Indubitavelmente, a certificação de um produto ou serviço é uma forma de publicidade, já que é utilizada na promoção daquilo que foi certificado.

Nas palavras de Leonardo de Madeiros Garcia: "[...] a publicidade é entendida como o anúncio veiculado por qualquer meio de comunicação, inclusive **embalagens, rótulos, folhetos e material de ponto de venda.**"<sup>23</sup>

O selo transmite ao consumidor a mensagem atrelada à confiabilidade do produto ou serviço, conferindo-lhe maior e prestígio e, por

<sup>23</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência.* JusPodivm: Bahia, 11ª ed., p. 281.



consequência, a sua promoção junto ao mercado consumidor.

É, ainda, por meio da certificação que se torna pública a característica associada ao certificado, conferindo vantagens de mercado consumidor que busca a segurança da origem do produto/serviço.

Facilmente podemos identificar a forma como o selo FSC<sup>®</sup> é explorado junto ao mercado consumidor. Um exemplo é extraído do endereço eletrônico de uma das empresas de móveis mais populares do país<sup>24</sup>:



Mais um exemplo é encontrado é outra popular empresa de comércio de móveis no Brasil:

Disponível em <<u>http://www.tokstok.com.br/vitrine/produto.jsf?</u> idltem=8829&bc=1008,1399>. Acessado em 02 de mar. De 2016.





Celulose Irani/Meu Móvel de Madeira, obtém o Certificado do FSC.

A Unidade Fabril, Divisão Móveis da Celulose Irani, obteve em junho de 2008, a certificação FSC (Forest Stewardship Council) ou Conselho de Manejo Florestal . O FSC é uma organização internacional sem fins lucrativos, criada em 1993 por entidades de várias partes do mundo, que tem como meta diminuir a exploração predatória e a degradação de florestas. Para isso, elaborou critérios capazes de avaliar se os empreendimentos florestais realizam um manejo florestal responsável, considerando aspectos ambientais, sociais e econômicos. Atualmente, o FSC está sediado em Bonn, na Alemanha e possui representações em mais de 46 países.

As unidades de produção certificadas recebem o selo FSC e podem utilizá-lo em seus produtos florestais e em materiais de divulgação. O selo tem grande credibilidade política e reconhecimento público no mercado internacional, atesta que determinado empreendimento ou comunidade retirou os produtos florestais de forma responsável, gerando benefícios sociais à população local, garantindo segurança e saúde aos trabalhadores e conservando a biodiversidade.

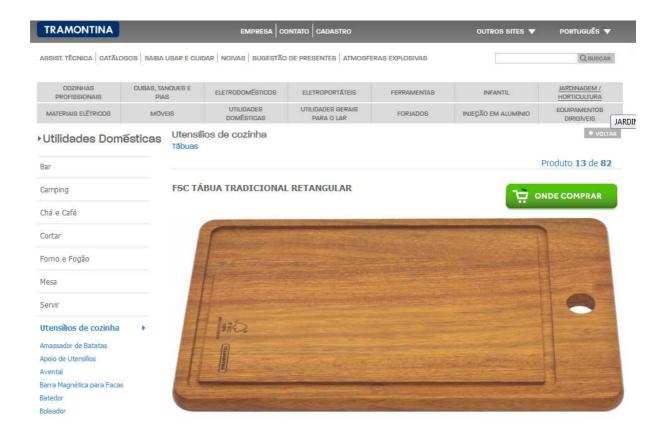
De acordo com a informação apresentada no endereço eletrônico: "O processo de compra de madeira na IRANI, além dos trâmites normais de negociação (preços, quantidade, cadastramento, especificações da qualidade), consiste em análises dos fornecedores feitas por profissionais da Empresa, treinados para este fim. **Como critério, busca-se primeiramente adquirir madeira de florestas certificadas FSC** e quando isso não é possível, verificar a origem da madeira conforme os critérios definidos pelo FSC para evitar a compra de madeiras de fontes controversas e desconhecidas. Por meio de um questionário acompanhado de evidências (documentos, declarações, pareceres jurídicos, etc), a IRANI avalia as condições para se determinar se a madeira provém de uma área que possui um alto ou baixo risco em relação aos critérios definidos pelo FSC. Se a área for comprovada como sendo de baixo risco, a Irani está autorizada a adquirir a madeira para a sua produção, sendo a mesma classificada como madeira de origem controlada."<sup>25</sup>

<sup>25</sup> Disponível em <<u>https://www.meumoveldemadeira.com.br/institucional/fsc</u>>.

Acessado em 02 de mar. De 2016.



Esta outra conhecida empresa brasileira imprime o selo até mesmo no próprio produto para indicar a escorreita procedibilidade<sup>26</sup>:



É fácil visualizar a importância dada pelo mercado à certificação  $FSC^{\otimes}$ , pois sabe que o público consumidor dito "consciente" valorizará tal informação. Da mesma forma, é cristalina a forma como o selo é utilizado como meio de publicidade do produto certificado.

O consumidor espera, assim, que o produto certificado carregue consigo todos os bons predicados enunciados pelo selo, no caso, FSC<sup>®</sup>. Traduzse, justamente, a observância ao princípio da boa fé objetiva, que permeia a relação consumerista, segundo o qual o fornecedor deve dirigir-se ao cumprimento dos deveres anexos de lealdade, proteção, informação, confiança e cooperação.

<sup>26</sup> Disponível em < <a href="http://www.tramontina.com.br/produtos/97-fsc-tabua-tradicional-retangular">http://www.tramontina.com.br/produtos/97-fsc-tabua-tradicional-retangular</a>. Acessado em 02 de mar. De 2016



No momento em que a realidade fática que ensejou a certificação não corresponde aos princípios defendidos pelo selo de qualificação, temos clara demonstração de publicidade enganosa, nos termos do § 1º do art. 37 do CDC:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [grifado]

Em suma, para que seja enganosa, basta que parte do conteúdo veiculado não corresponda à realidade, desde que seja capaz de induzir o consumidor a erro.

Da mesma forma como o uso falso do selo afronta o direito do consumidor, o seu uso abusivo também o é.

No caso em análise, ao conceder o selo FSC<sup>®</sup> de cadeia de custódia E de manejo florestal à empresa EBATA, o Imaflora (e a própria empresa) induz o consumidor a erro fazendo-o crer que todos os princípios legais e éticos de respeito sociocultural estão sendo observados. Mas, conforme largamente demonstrado acima, há descumprimento deliberado de tais preceitos.

Frise-se que basta a **mera potencialidade de engano** para caracterizar a publicidade como enganosa, sendo **desnecessária a prova da enganosidade real**. A aferição é feita **abstratamente**, sendo suficiente, para tanto, a **simples capacidade de induzir o consumidor a erro**<sup>27</sup>.

<sup>27</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência.* JusPodivm: Bahia, 11ª ed., p. 301.



E, nos termos do art. 38 do CDC, o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Portanto, aqui, a inversão do ônus da prova é AUTOMÁTICA, sequer dependendo de pedido do consumidor.

### 3.5. DA PRÁTICA ABUSIVA

A despeito de o art. 39 do CDC não ter elencado expressamente como prática abusiva a certificação indevida de produto com selo de qualidade, o aludido dispositivo apresenta mero rol exemplificativo.

Prática abusiva "é qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista."<sup>28</sup>

Nesse contexto, é possível afirmar que a qualificação indevida de empresa que desatende aos princípios éticos e basilares de uma certificadora é uma prática abusiva frente ao consumidor que busca um produto certificado, justamente por depositar sua legítima confiança na correta procedência do produto.

Certificada e certificadora, no caso em análise, estão inteiramente conscientes das mazelas sociais causadas às comunidades ribeirinhas de Saracá-Taquera, e ainda assim sentem-se confortáveis em certificação uma ilusória situação de normalidade.

Da mesma forma, o Serviço Florestal Brasileiro é sabedor dos inúmeros problemas aqui apresentados e queda-se inerte frente a situação.

<sup>28</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assunpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual.* Volume único. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014, p. 381.



# 3.6. RESPONSABILIDADE OBJETIVA e SOLIDÁRIA - SANÇÕES APLICÁVEIS

O Código de Defesa do Consumidor consagra como regra a responsabilidade **objetiva** e **solidárias dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços,** frente aos consumidores.

A opção atende aos objetivos da tutela dos direitos do consumidor em prol da **reparação integral dos danos**, "constituindo um aspecto material do acesso à justiça"<sup>29</sup>.

Estamos, pois, a falar em responsabilidade independente de culpa, prevista expressamente no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e artigos 12, 14, 18, 19 e 20 da Lei 8.078/90.

O CDC adotou, assim, a chamada **TEORIA DO RISCO- PROVEITO:** a responsabilidade sem culpa é gerada justamente porque advêm de atividade que traz benefícios ou vantagem:

Em outras palavras, aquele que expõe aos riscos outras pessoas, determinadas ou não, por dele tirar um benefício, direto ou não, deve arcar com as consequências da situação de agravamento. Uma dessas decorrências é justamente a responsabilidade objetiva e solidária dos agentes envolvidos com a prestação ou fornecimento.<sup>30</sup>

Tal regra é quebrada apenas em relação aos profissionais liberais que prestam serviço. Mas não é o caso dos autos.

A certificadora de um produto ou serviço coloca-se na posição de um fiscal, e como tal assume o dever de bem acompanhar as etapas produtivas

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assunpção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual.* Volume único. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014, p. 130.

<sup>30</sup> Idem, p. 130.



e, claro, bem informar ao consumidor.

Da mesma forma, o Serviço Florestal Brasileiro tem o dever de monitorar as florestas públicas concedidas, inclusive sobre a existência de conflitos socioambientais (art. 52, VII, do Decreto 6063/2007). E, "como gestor das concessões federais, deverá monitorar todos os compromissos assumidos pelos concessionários nos contratos de concessão florestal."<sup>31</sup>

Partindo-se da boa-fé que deve permear todas as relações privadas (e com grande expressão as relações consumeristas, nos termos do art. 4º, III, do CDC), o mínimo que se espera da certificadora é que ela apenas certifique, ou seja, atribua o selo de qualidade, a produtos e serviços que atendam aos valores éticos e à legislação nacional segundo as diretrizes consagradas pela própria certificação. Certificar empresas/produtos/serviços fora desse padrão, como no caso em apreço, revela **nítido conteúdo enganoso**.

Por fim, não se pode esquecer que a quebra de confiança e da boa-fé objetiva gera uma responsabilidade sem culpa, conforme consagrado pelo enunciado 363 do CJF/STJ.

Enquanto se admitir que certificadoras continuem a atribuir selo de qualidade a empresas que desrespeitam os valores éticos e legislação brasileira, teremos caminho aberto às constantes práticas ilícitas do desmatamento ilegal, da mão de obra análoga a de escravo e de desrespeito aos direitos humanos.

É por isso que a condenação merece especial dedicação às obrigações de fazer e de não fazer, consistentes em:

**a) obrigação de fazer contrapropaganda**, com o fim de promover os direitos das comunidades tradicionais, bem como esclarecimentos

<sup>31</sup> Disponível em <a href="http://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais/monitoramento/monitoramento-das-concessoes-florestais">http://www.florestal.gov.br/concessoes-florestais</a>>. Acessado em 03 de mar. De 2016



quanto à condenação eventualmente imposta e à necessidade de adequação da certificadora ao CDC e aos direitos básicos do consumidor.

O conteúdo pode ser definido em sede de execução de sentença.

Com efeito, a contrapropaganda visa a promoção de anúncios ao grande público, às expensas do infrator, para impedir a força persuasiva da publicidade enganosa ou abusiva.

b) obrigação de não fazer consistente em impedir a certificação da empresa EBATA, pelo IMAFLORA, enquanto os princípios defendidos por este estiverem sendo violados por aquela, em evidente lesão às justas expectativas dos consumidores do selo FSC® quanto à correta procedência socioambiental do produto certificado.

O pedido motiva-se justamente na defesa do direito básico do consumidor à informação verdadeira, confiável e transparente, impedindo qualquer tipo de prática abusiva por parte da certificadora.

### 3.7. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Confirme apresentado acima, considerando que as lesões apontadas envolvem publicidade enganosa, aplicável o teor do art. 38 do CDC, o qual prevê que o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. Portanto, aqui, a inversão do ônus da prova é AUTOMÁTICA, sequer dependendo de pedido do consumidor.

Para além disso, o CDC prevê a inversão do ônus da prova como direito básico do consumidor, para facilitar a defesa de seus direitos, quando verossímil a alegação.



Conforme apresentado acima, existe demonstração suficiente da verossimilhança da alegação (art. 6º, VIII).

No mais, tratando-se de ação promovida pelo Ministério Público em defesa de direitos coletivos, mais enfaticamente aplica-se a norma:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

- 1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.
- 2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).
- 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 951.785/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, 15/02/2011).

Nas palavras de Cristiano Chaves de Faria<sup>32</sup>:

O raciocínio que exsurge é fatal: a proteção privilegiada do consumidor, decorrente do garantismo constitucional, somente pode se concretizar com a possibilidade de inversão do ônus da prova também nas ações coletivas de consumo, reconhecida a força normativa da Constituição e dela extraindo a mais ampla e construtiva interpretação.

<sup>32</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *A inversão do ônus da prova nas ações coletivas: o verso e o reverso da moeda*. In. Estudos de direito do consumidor: Tutela coletiva (homenagem aos 20 anos da Lei da Ação Civil Pública). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pp. 220/221).



Portanto, não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, **beneficia a coletividade consumidora** -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

#### 3.8. DANO MORAL COLETIVO

Estamos a tratar da lesão ao público consumidor destinatário dos produtos certificados com o selo FSC® pelo Imaflora, provenientes da empresa EBATA, que explora madeira na concessão florestal dirigida e monitorada pelo Serviço Florestal Brasileiro, em área onde pendem significativas práticas de desrespeito aos direitos de comunidades tradicionais, em evidente afronta ao princípios e padrões fixados pelo próprio Imaflora para aquisição do aludido selo.

É indubitável que a informação divorciada da realidade, além de prática abusiva e de publicidade abusiva, também traz prejuízos imateriais a toda coletividade, is difusamente atinge número indeterminado de pessoas que confiam naquela informação.

Sensível a isso, o legislador ordinário, por meio da Lei nº 8.884/94, modificou o *caput* da Lei nº 7.347/85, para inserir expressamente a reparação moral no artigo 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e** patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

[...]

II - ao consumidor;

[...]



O entendimento jurisprudencial é pacífico em admitir a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, como no **RESp 1397870, de 02/12/2014; REsp 1291213/SC, de 30/08/2012**, e tantos outros, dos quais reproduzimos a seguinte ementa:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

- 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.
- 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo.
- 3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007).
- 4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela



Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

- 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC).
- 6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: "(...) I a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados".
- 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).
- 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, tornase inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010.

Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e



provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau.

(STJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, REsp 1509923/SP, 06/10/2015).

Vale destacar, ainda, o escólio do douto Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, que, analisando o dano moral coletivo, ponderou:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. - grifo próprio - (p. 83)

### Continua o citado autor:

Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido em seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo. (grifo próprio)

Atualmente, portanto, **basta demonstrar a ingerência injusta** 



sobre os direitos subjetivos da pessoa - ou da coletividade - para que se admita a devida reparação do dano, ainda que difícil seja a prova do dano, mas inequívocas a agressão e a sua autoria.

A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, em que valores de uma sociedade são atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

A concessão de selo certificação de boa procedência de produto lida com um dos pontos mais sensíveis do manejo de informação: a legítima confiança depositada pelo consumidor na certificadora, pois é justamente ela – no caso, o Imaflora – a responsável pela fiel fiscalização do cumprimento dos princípios éticos imprescindíveis à concessão do selo.

Comportamento diverso caracteriza-se como atitude ultrajante ao sentimento coletivo que depositava respeito e legítimas expectativas na certificação. Trata-se, pois, de uma das piores formas de enganar o consumidor.

Quanto à determinação da indenização, Maria Helena Diniz preceitua que "na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser exatamente equivalente, por ser impossível tal equivalência".

Sendo assim, devido à amplitude da matéria relativa à reparação do dano, nem sempre o valor arbitrado pelo juiz na sentença revelará a justa recompensa para a dor ou para a perda psíquica do ofendido, mesmo porque,



muitas vezes, danos insignificantes são recompensados exageradamente, ou vice-versa. Mas isso não justifica que os danos extrapatrimoniais deixem de ser reparados por insuficiência de meios matemáticos, devendo-se tal estipulação ser confiada ao bom senso e ao prudente convencimento do juiz.

Do exposto, podem ser retiradas as seguintes premissas:

- a) o dano, ainda que exclusivamente moral, deve ser indenizado;
- **b)** para reconhecer a obrigação de indenizar, basta que restem demonstradas a agressão e sua autoria, ainda que difícil seja a demonstração específica do dano;
- **c)** para mensurar o *quantum* indenizatório, à falta de meios matemáticos idôneos, deve-se recorrer à prudente avaliação do magistrado, que deverá fixar a indenização por equidade.

Estabelecidas tais premissas, válidas tanto para o dano moral individual, quanto para o difuso, passa-se à seguinte etapa. Fundamental esclarecer, então, a espécie de interesse difuso que teria sido violado pelos requeridos no caso dos autos.

O conceito de interesses (direitos) transindividuais - coletivos *lato sensu*, abarca as espécies (1) direitos difusos e (2) direitos coletivos "*stricto sensu*", além daqueles denominados individuais homogêneos.

A saber, os primeiros são direitos transindividuais de natureza indivisível (só pode ser afetado e usufruído de forma que satisfaça todos os seus possíveis titulares), de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; os segundos, também direitos transindividuais de natureza indivisível (só pode ser afetado e usufruído de forma que satisfaça todos os seus possíveis titulares), de que, por sua vez, seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.



Ciente dos conceitos acima enunciados e cotejando-os ao caso dos autos, é possível certificar a ocorrência de dano moral relativamente a **interesses tipicamente difusos**, afetando genericamente toda a coletividade.

Nessa esteira, presente se afigura, na hipótese, o cabimento da indenização pelos gravames morais causados à coletividade.

Eventual dificuldade em mensurar o *quantum* do dano moral difuso, repise-se, **não é justificativa** para impedir o reconhecimento desta modalidade de dano moral. Para reconhecer a obrigação de indenizar, basta que restem demonstradas a agressão e sua autoria, que, no caso vertente, são patentes.

Daí porque a **fixação do quantum indenizatório**, à falta de meios matemáticos idôneos, deve decorrer de **prudente avaliação deste D. magistrado**, que fixará a indenização por equidade. É o que se requer.

Corroborando o acima esposado, confira-se, por exemplo, recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no bojo do RESP 1057274/RS, cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

(...) 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. (...) (STJ, REsp 1057274/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26/02/2010)

No mesmo sentido, tal linha de raciocínio, já assente na doutrina mais abalizada e agora também na jurisprudência, foi recentemente ratificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, abrangendo-se, inclusive, o dano moral sob o manto da imprescritibilidade. Vejamos:



ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL-AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

- (...) 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.
- 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, **também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local,** não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.
- 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.
- (...) (STJ, REsp 1120117/AC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 19/11/2009)

Tal entendimento, aliás, supera posição retrógrada deste mesmo r. Tribunal, que vinculava anteriormente a constatação do dano moral difuso à confirmação da dor e sofrimento individuais, o que é incompatível, por óbvio, com a tutela coletiva dos interesses transindividuais, calcada na ética intergeracional e em principiologia especialmente peculiar.

A despeito da fixação equitativa a ser avaliada pelo d. julgador, tem-se que, no caso em apreço, a indenização por danos morais, dado o alcance das lesões e o profundo abalo nas relações de confiança que se pressupõe de uma certificadora, não pode ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser destinado, metade ao fundo (a ser criado) das Comunidades Ribeirinhas do Sapucuá-Trombetas e, em parte, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.



Considerando que, neste tocante, a condenação da União não traria o efeito pretendido na presente demanda (punição da ilicitude, efeito pedagógico), o pedido de condenação em indenização por danos morais coletivos é feito apenas em face das empresas EBATA e GOLF e da certificadora IMAFLORA.

### 4. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O artigo 12 da Lei 7.347/85 dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, desde que constatados dois pressupostos: *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

O fumus boni iuris é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O periculum in mora, a seu turno, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é autorizada se houver a presença **simultânea** dos pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada, quais sejam, a **prova inequívoca e verossimilhança das alegações** (*caput*), e a **reversibilidade dos efeitos do provimento** (§ 2º).

Tais requisitos devem ser complementados por um dos dois pressupostos alternativos previstos: ou a perigo da demora (dano irreparável ou de difícil reparação – inciso I); ou restar caracterizado o abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório (inciso II).

A situação fática em questão abarca os pressupostos essenciais e necessários à antecipação dos efeitos da tutela.



A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações encontram-se embasadas nos documentos acostados ao ICP, bem como informações reveladas nos anexos desta petição, notadamente quanto à clarividente reativação indevida do selo FSC®, mantendo em erro milhares de consumidores.

Consoante apresentado, a empresa EBATA foi certificada com selo  $FSC^{\mathbb{R}}$ , de qualidade socioambiental, pelo Imaflora, ainda que flagrantemente caracterizados os conflitos sociais residentes na área de exploração madeireira, em **evidente informação enganosa ao consumidor.** 

O fumus boni iuris reside na normatização aplicável à espécie, que, conforme dito, tem sede constitucional, posto que a Carta Magna, no que foi esmiuçada pela legislação infraconstitucional, estabeleceu a obrigação de respeito aos direitos do consumidor, notadamente quanto à **informação** verdadeira, a boa-fé e a confiança na relação.

O **perigo da demora** faz-se presente pois os consumidores são diuturnamente enganados pela existência de um selo inverídico e que transmite a falsa informação de atuação socioambiental "exemplar" da empresa-requerida.

Com efeito, no caso em foco, é inarredável a necessidade da concessão de provimento jurisdicional de evidência e de urgência (antecipação dos efeitos da tutela) que determine a SUSPENSÃO da publicidade enganosa que se dá por meio do selo de qualificação FSC® concedido à empresa EBATA.

Caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, correr-se-á o risco de perpetuação dos ilícitos e da ocorrência de danos aos consumidores efetivos ou potenciais.

Assim, estão visivelmente presentes os requisitos da cautelaridade necessários para a concessão da medida liminar pretendida no caso em foco. Na



hipótese vertente, os fatos alegados encontram-se cabalmente demonstrados pelo conjunto probatório carreado aos autos do incluso Inquérito Civil.

Por fim, temos verdadeira caracterização de **pedido** incontroverso, a autorizar a imediata aplicação do § 6º do art. 273 do CPC.

Considerando que o presente pedido reside na obrigação de não fazer apenas dos réus IMAFLORA, GOLF e EBATA, tem-se como **não aplicável o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei 8437/1992.** 

#### 5. OS PEDIDOS

Diante do exposto, o autor requer seja concedida **medida liminar** para:

1 - suspender imediatamente a certificação FSC® da empresa EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA (EMF) e da empresa GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso constatado o inadimplemento, por evidente prática abusiva, publicidade enganosa e afronta ao princípio da transparência nas relações consumeristas;

Ao final, o MPF requer:

I) seja imposta aos réus IMAFLORA – Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola, EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, obrigação de não fazer, para impedir a certificação FSC® enquanto pendentes situações que contrariam os princípios estabelecidos na cartilha de padrões de certificação do selo, por evidente afronta ao princípio da confiança, publicidade enganosa e prática abusiva contra o consumidor;



II) Condenação solidária dos réus IMAFLORA – Instituto Manejo e Certificação Florestal e Agrícola, EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA e GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 500.000,00, a ser revertido, metade, ao fundo (a ser criado) dos grupos do Sapucuá-Trombetas atingidos pelas madeireiras e, em parte, ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos;

III) Condenação de todos os réus à obrigação de fazer consistente na divulgação de campanhas publicitárias para promover os direitos das comunidades tradicionais (contrapropaganda), cujo conteúdo pode ser definido em sede de execução de sentença;

IV) A inversão do ônus da prova.

**V)** Requer-se a citação dos réus para que, querendo, contestem a presente demanda sob pena de revelia.

**V)** Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00, para efeitos fiscais.

Santarém, 07 de março de 2016.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER

Procuradora da República